



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.368

João Pessoa - Quarta-feira, 05 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. José Roseno Neto

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2006

**João Pessoa 29 de julho de 2009. PROCESSO PGJ Nº: 3.056/09 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba/Procuradoria-Geral de Justiça CONTRATADA: VOICOM TELEINFORMÁTICA OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de julho de 2009. VALOR TOTAL: R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais) e R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) o valor total. VIGÊNCIA DO CONTRATO: dia 05.08.2009 Ao dia 04.01.2010 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Prog. Trabalho: 5046; Projeto: 4216; Natureza da Despesa: 33903900; GR: 13; FT: 00. EMBASAMENTO LEGAL: 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça**

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2006

João Pessoa, 28 de julho de 2009.

**PROCESSO: 3029/2009**

**CONTRATANTE:** Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça.

**CONTRATADO:** CODATA – Companhia de Processamento de Dados

**OBJETO:** Constitui objeto deste instrumento a prorrogação do prazo do Contrato nº 011/2006.

**VIGÊNCIA:** A vigência do presente termo aditivo ao contrato, ora aditado, terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se no dia 01 de agosto de 2009 até o dia 31 de julho de 2010.

**DO VALOR:** R\$ 1.232,22 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 28 de julho de 2009.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Artigo 57, incisos II, c/ c os parágrafos 2º e 3º e Artigo 65, inciso II, d, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.182/2009**  
João Pessoa, 30 de julho de 2009.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 30 de julho do corrente ano, R E S O L V E designar os Procuradores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas nos dias úteis e finais de semana, durante o mês de agosto de 2009, da seguinte forma:

FINAIS DE SEMANA	
DIAS	PROCURADORES
05 e 07/08/09	- Drª Dinalba Araruna Gonçalves
08 e 09/08/09	- Drª Lúcia de Fátima Maia de Farias
11 e 14/08/09	- Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen
15 e 16/08/09	- Dr. Doriel Veloso Gouveia
21, 22 e 23/08/09	- Drª Maria do Socorro Silva Lacerda
28, 29 e 30/08/09	- Dr. José Marcos Navarro Serrano
DIAS ÚTEIS	
DIAS	PROCURADORES
03/08/09	- Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira
04/08/09	- Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
06/08/09	- Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado
10/08/09	- Drª Josélia Alves de Freitas
12/08/09	- Dr. Antônio de Pádua Torres
13/08/09	- Drª Kátia Rejane de Medeiros Lira
17/08/09	- Dr. Berlino Estrela de Oliveira
18/08/09	- Drª Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida
19/08/09	- Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
20/08/09	- Dr. Marcus Vilar Souto Maior
24/08/09	- Drª Otanilza Nunes de Lucena
25/08/09	- Dr. José Marcos Navarro Serrano
26/08/09	- Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
27/08/09	- Drª Marilene de Lima Campos de Carvalho
31/08/09	- Drª Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

**CUMPRASE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

### PORTARIA Nº 1.200/2009

João Pessoa, 03 de agosto de 2009.  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 003/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 30 de julho do corrente ano, R E S O L V E designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nos feriados e finais de semana, durante o mês de agosto de 2009, da seguinte forma:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, CABEDELO, BAYEUX e SANTA RITA	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Dr. Manoel Cacimiro Neto (16ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio (17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
21, 22 e 23/08/09	- Dra. Carolina Lucas (18ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
28, 29 e 30/08/09	- Drª Valdete Costa Silva Figueiredo (1ª Promotoria de Família da Comarca da Capital)

2ª REGIÃO - ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO E SAPE	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Dr. José Raldeck de Oliveira (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mamanguape)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Edjaçir Luna da Silva (Promotoria de Justiça da Comarca de Pedras de Fogo)
21, 22 e 23/08/09	- Dr. Aldenor de Medeiros Batista (Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar)
28, 29 e 30/08/09	- Dr. José Raldeck de Oliveira (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Tinto)

3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Drª Carla Simone Gurgel da Silva (6ª Promotoria de Justiça de Cível da Comarca C. Grande)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Clark de Souza Benjamim (7ª Promotoria de Justiça de Cível da Comarca C. Grande)
21, 22 e 23/08/09	- Dr. Herbert Vitorino Serafim de Carvalho (8ª Promotoria de Justiça de Cível da Comarca C. Grande)
28, 29 e 30/08/09	- Drª Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira (1ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Comarca C. Grande)

4ª REGIÃO - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUI, POCINHOS, REMÍGIO e SOLEDADE	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Drª Juliana Lima Salmito (Promotoria de Justiça da Comarca de Picuí)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Drª Ismária do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega (Promotoria de Justiça da Comarca de Pochinhos)
21, 22 e 23/08/09	- Drª Danielle Lucena da Costa (Promotoria de Justiça da Comarca de Remígio)
28, 29 e 30/08/09	- Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (Promotoria de Justiça da Comarca de Soledade)

5ª REGIÃO - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Dr. Abraão Falcão de Carvalho (Promotoria de Justiça da Comarca de Umbuzeiro)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Drª. Carolina Soares Honorato (Promotoria de Justiça da Comarca de Aroeiras)
21, 22 e 23/08/09	- Dr. Francisco Bergson Gomes Formiga Barros (Promotoria de Justiça da Comarca de Boqueirão)
28, 29 e 30/08/09	- Dra. Carla Simone Gurgel da Silva (Promotoria de Justiça da Comarca de Cabaceiras)

6ª REGIÃO - AGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTÉS, SÃO MAMEDE, SANTA LUÍZIA, TAPEROA e TEIXEIRA	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Drª. Livia Vilanova Cabral (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itaporanga)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Edmilson de Campos Leite Filho (Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeirinho)
21, 22 e 23/08/09	- Dr. José Leonardo Clementino Pinto (Promotoria de Justiça da Comarca de Malta)
28, 29 e 30/08/09	- Dr. João Benjamim Delgado Neto (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó)

7ª REGIÃO - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SOUSA e UIRAÚNA	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Dr. Alexandre José Irineu (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cajazeiras)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Túlio César Fernandes Neves (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
21, 22 e 23/08/09	- Dr. Lean Matheus de Xerez (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
28, 29 e 30/08/09	- Dr. Italo Mácio de Oliveira Sousa (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Catolé do Rocha)

8ª REGIÃO - ALAGONHA ARARA, ARAÇAGI, ARARUNA, BANANEIRAS, BELEM, CAÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA	
DIAS	PLANTONISTA
05, 07, 08 e 09/08/09	- Drª. Jaine Aretakis Cordeiro Didier (Promotoria de Justiça da Comarca de Mari)
11, 14, 15 e 16/08/09	- Dr. Alexandre Varandas Paiva (Promotoria de Justiça da Comarca de Pilões)
21, 22 e 23/08/09	- Drª. Airlas Kátia Borges Rameh de Souza (Promotoria de Justiça da Comarca de Pirpirituba)
28, 29 e 30/08/09	- Dr. Guilherme Barros Soares (Promotoria de Justiça da Comarca de Serraria)

**CUMPRASE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.201/2009**  
João Pessoa, 03 de agosto de 2009.  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 003/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 30 de julho do corrente ano, R E S O L V E designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nos dias úteis, durante o mês de agosto de 2009, da seguinte forma:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, CABEDELO, BAYEUX e SANTA RITA	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos (15ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. Manoel Cacimiro Neto (16ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
19, 20 e 24/08/09	- Dr. Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio (17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
25, 26 e 27/08/09	- Dra. Carolina Lucas (18ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dra. Valdete Costa Silva Ebner (1ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca da Capital)

2ª REGIÃO - ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO E SAPE	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dr. Ricardo José de Medeiros e Silva (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sapé)
13, 17 e 18/08/09	- Dra. (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sapé)
19, 20 e 24/08/09	- Dra. Jaine Aretakis Cordeiro Didier (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sapé)
25, 26 e 27/08/09	- Dr. Francisco Lianza Neto (Promotoria de Justiça da Comarca de Alhandra)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dra. Cassiana Mendes de Sá (Promotoria de Justiça da Comarca de Caaporá)

3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dra. Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas (4ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca C. Grande)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. Beriberto Estrela de Oliveira (5ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca C. Grande)
19, 20 e 24/08/09	- Dra. Carolina Soares Honorato (Vara Privativa da Infância e da Juventude da Comarca C. Grande)
25, 26 e 27/08/09	- Dr. Osvaldo Lopes Barbosa (1ª Promotoria de Justiça de Criminal da Comarca C. Grande)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dra. Lúcia Pereira Maricano (2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca C. Grande)

4ª REGIÃO - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUI, POCINHOS, REMÍGIO e SOLEDADE	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dra. Sandremay Vieira de Melo Agra Duarte (Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoa Grande)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. Sócrates de Costa Agra (Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoa Nova)
19, 20 e 24/08/09	- Dr. Newton da Silva Chagas (Promotoria de Justiça da Comarca de Areia)
25, 26 e 27/08/09	- Dr. Newton da Silva Chagas (Promotoria de Justiça da Comarca de Barra de Santa Rosa)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dr. Raniere da Silva Dantas (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cuité)

5ª REGIÃO - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dr. Alcides Leite de Amorim (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Monteiro)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. Eduardo Barros Mayer (Promotoria de Justiça da Comarca de Prata)
19, 20 e 24/08/09	- Dr. Márcio Teixeira de Albuquerque (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Queimadas)
25, 26 e 27/08/09	- Dr. Abraão Falcão de Carvalho (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Queimadas)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dr. José Bezerra Diniz (Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Cariri)

6ª REGIÃO - AGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTÉS, SÃO MAMEDE, SANTA LUÍZIA, TAPEROA e TEIXEIRA	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dr. José Leonardo Clementino Pinto (Promotoria de Justiça da Comarca de Malta)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. João Benjamim Delgado Neto (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó)
19, 20 e 24/08/09	- Dr. Elmar Thiago Pereira de Alencar (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó)
25, 26 e 27/08/09	- Dra. Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dra. Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel)

7ª REGIÃO - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SOUSA e UIRAÚNA	
DIAS	PLANTONISTA
06, 10 e 12/08/09	- Dr. Túlio César Fernandes Neves (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
13, 17 e 18/08/09	- Dr. Lean Matheus de Xerez (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
19, 20 e 24/08/09	- Dr. Italo Mácio de Oliveira Sousa (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Catolé do Rocha)
25, 26 e 27/08/09	- Dr. Túlio César Fernandes Neves (Promotoria de Justiça da Comarca de Paulista)
31/08/09, 01 e 02/09/09	- Dra. Elaine Cristina Pereira Alencar (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal)



integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, já conta quase quatro anos na entrância, atendendo assim um dos requisitos exigidos pela Constituição Federal. Em nome dos méritos sobre os quais já me manifestei exaustivamente nesta sessão, é que vai para ele, mais uma vez, o meu voto. 3º Voto: Meu terceiro voto é para Sandra Regina Paulo Neto de Melo. Como todos os demais concorrentes, não integra a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Todavia, já conta mais de seis anos na entrância, atendendo assim a um dos requisitos exigidos pela Constituição Federal. No estágio probatório, os conceitos do seu desempenho variaram de bom a ótimo. A ficha funcional da Dra. Sandra Regina Paulo Neto de Melo dá a medida de seu interesse pelas atribuições do Ministério Público que lhe são afetas na comarca. Mesmo se revelando assídua a congressos, seminários e encontros de estudos ligados à área do direito, ela não descarta das atividades de execução. Na comarca de Sapé, desenvolveu um bom trabalho no combate à evasão escolar, constando de sua ficha a informação de que instaurou, naquela comarca, cerca de 300 procedimentos para apurar a responsabilidade de pais negligentes que não cuidam criteriosamente da educação dos filhos. De sua atuação, teria resultado significativa redução do abandono escolar na comunidade de Sapé. Há registro de elogio do trabalho da Promotora Sandra Regina Paulo Neto de Melo, feito pelo magistrado titular da Vara junto à qual ela tem exercício de suas funções. O Ministério Público precisa de Promotores de Justiça dedicados, que engrandecem e dignifiquem o nome da instituição na circunscrição da comarca onde exerce o seu mister. Sem nenhum demérito aos que demandam outras plagas, buscando as luzes da ciência em países da Europa, não podemos deixar de enaltecer o trabalho dos colegas que ficam na província, em permanente sintonia com os problemas do povo, cujas soluções dependam de uma eficiente e dedicada atuação Ministerial. É por todos esses motivos que voto em Dra. Sandra Regina Paulo Neto de Melo para o cargo de 12º Promotor de Justiça Substituto da comarca da Capital". Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Ricardo Alex de Almeida Lins. 2º Voto: Judith Maria Lemos Evangelista. 3º Voto: Alcides Leite Amorim. A Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias acompanhou os votos do Conselheiro Corregedor em relação aos Promotores de Justiça Ricardo Alex de Almeida Lins e Judith Maria Lemos Evangelista e destacou as qualidades profissionais do Promotor de Justiça Alcides Leite Amorim, como fundamento do seu voto. Conselheiro José Raimundo de Lima. 1º Voto: Ricardo Alex Almeida Lins. 2º Voto: Judith Maria Lemos Evangelista. 3º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. O Conselheiro José Raimundo de Lima acompanhou os votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida, como fundamentação para os seus votos. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Ricardo Alex Almeida Lins. 2º Voto: Judith Maria Lemos Evangelista. 3º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. A Conselheira Otanilza Nunes de Lucena acompanhou as considerações feitas pelo Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida, como fundamento dos seus votos. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. 1º Voto: Ricardo Alex Almeida Lins. 2º Voto: Judith Maria Lemos Evangelista. 3º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, fundamentou seus votos nos termos dos votos do Conselheiro Corregedor. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. 1º Voto: Ricardo Alex Almeida Lins. 2º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. 3º Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. A Conselheira Presidente acompanhou as considerações do Conselheiro Corregedor como fundamentação para seus votos em favor dos Promotores de Justiça Ricardo Alex Almeida Lins e Sandra Regina Paulo Neto de Melo e destacou as qualidades profissionais do Promotor de Justiça Ricardo José de Medeiros e Silva, como justificativa para o seu voto. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para anunciar a formação da lista tríplice composta pelos Promotores de Justiça: Ricardo Alex Almeida Lins, Judith Maria Lemos Evangelista e Sandra Regina Paulo Neto de Melo, escolhendo o Promotor de Justiça Ricardo Alex Almeida Lins. EDITAL 41/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o Cargo de 13º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital. REQUERENTES: ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO (19º); FABIANA MARIA LOBO DA SILVA (20º); ANITA BETHANIA SILVA DA ROCHA (21º); JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA (22º); RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA (23º); ALESSANDRO LACERDA SIQUEIRA (25º); ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (26º); MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA (27º); JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA (28º); ANA MARIA PORDEUS GADELHA (29º); MARICELLY FERNANDES VIEIRA (32º); ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS (33º); SANDRA REGINA PAULO NETO DE MELO (35º); HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (37º); RANIERE DA SILVA DANTAS (42º); JULIANA COUTO RAMOS (44º); ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU (45º); RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ (51º); RICARDO ALEX ALMEIDA LINS (57º); ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR (61º); ALCIDES LEITE DE AMORIM (62º); LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA (63º); MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS (65º). A Conselheira Presidente submeteu o nome do Promotor de Justiça Antônio Barroso Pontes Neto a apreciação do Colegiado, sendo homologado a unanimidade, tendo em vista que o mesmo ocupa a 19ª posição na lista de antiguidade da entrância e escolhido pela Conselheira Presidente. EDITAL 42/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 14º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital. REQUERENTES: ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR; ARTEMISE LEAL SILVA; RICARDO ALEX ALMEIDA LINS; RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ; JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA; ANA MARIA PORDEUS GADELHA; MARICELLY FERNANDES VIEIRA; ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS; HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO; LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; JULIANA COUTO RAMOS; ALCIDES LEITE DE AMORIM; ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU; ALESSANDRO LACERDA SIGUEIRA; LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA; MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS; MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA; ANITA BETHANIA SILVA DA ROCHA; ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE

OLIVEIRA. DESISTÊNCIA: ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR. Consta na pauta as informações de que: Nenhum dos Promotores de Justiça requerentes integram a quinta parte da lista de antiguidade. A Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira de Alencar conta com três (03) figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 25ª Sessão Ordinária em 24/07/08, 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 e na 19ª Sessão Ordinária em 04/06/09. A Promotora de Justiça Artemise Leal Silva conta com três (03) figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 30ª Sessão Ordinária em 29/09/08 (ED 31/08 e 37/08) e na 7ª Sessão Ordinária em 09/03/09 (ED 05/09). O Promotor de Justiça Ricardo Alex de Almeida Lins conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 04/06/09 (ED 18/09). O Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 4ª Sessão Ordinária em 12/02/09 (ED 01/09). A Promotora de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 (ED 10/09). A Conselheira Presidente deu por iniciada a votação aberta e fundamentada, passando a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: "Meu primeiro voto é para a Dra. Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista, pelos mesmos fundamentos já apresentados quando emiti os votos anteriores nesta sessão. 2º Voto: Meu segundo voto é para Dra. Sandra Regina Paulo Neto de Melo, pelos mesmos fundamentos que apresentei no voto anterior. 3º Voto: Meu terceiro voto é para a Promotora de Justiça Ana Maria Pordeus Gadelha. Promotora de Justiça com ingresso na carreira em março de 1.996, a Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha iniciou suas atividades na comarca de Sumé, passando depois pelas comarcas de Juazeirinho, de Malta no ano de 1.996, de Piripituba, de Caiçara, de Malta novamente em 2003 e, finalmente, de Araruna, para onde foi promovida em maio de 2003 e onde se encontra até hoje. Embora, como todos os demais que concorrem com ela, ainda não integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, já conta com mais de seis anos na entrância, satisfazendo com sobra o interstício dos dois anos na classe. No tocante à curiosidade intelectual, voltada para o aprimoramento da cultura jurídica, a Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha apresenta em sua ficha funcional uma significativa lista de certificados pela participação em cursos, seminários, encontros de estudos, todos ligados à área do Direito, a maioria deles promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça. Nesse mesmo segmento, a Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha deu sua contribuição à Escola Superior do Ministério Público, onde ministrou aulas de direito ambiental no ano letivo de 1.998. A eficiência de seu desempenho nas comarcas por onde passou revela-se nos títulos de cidadã que lhe foram concedidos pelo poder legislativo dos municípios de Caiçara e Araruna. Durante o pleito eleitoral de 2004, a Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha enfrentou a irrisignação de lideranças políticas, as quais colocaram sob suspeita sua atuação. Entretanto, numa visita de inspeção à comarca, a Corregedoria-Geral do Ministério Público determinou o arquivamento da reclamação. Além desse arquivamento, e ainda em consequência da reclamação, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça aprovou uma moção de solidariedade em favor da Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha reconhecendo a lisura de seu desempenho nas atividades junto à 20ª Zona Eleitoral do Estado, durante o pleito de 2004. Por todos esses motivos é que meu terceiro voto vai para vai para a Dra. Ana Maria Pordeus Gadelha". Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Votos: Mirian Pereira Vasconcelos. Conselheiro José Raimundo de Lima. 1º Voto: Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista. 2º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. 3º Voto: Ana Maria Pordeus Gadelha. O Conselheiro José Raimundo de Lima fundamentou seus votos acompanhando as considerações feitas anteriormente pelo Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista. 2º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. 3º Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. A Conselheira Otanilza Nunes de Lucena acompanhou os votos do Conselheiro Corregedor em relação aos Promotores de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista e Sandra Regina Paulo Neto de Melo e destacou as qualidades profissionais do Promotor de Justiça Ricardo José de Medeiros e Silva como fundamento para o seu 3º voto. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. 1º Voto: Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista. 2º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. 3º Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira acompanhou os votos do Conselheiro Corregedor em relação aos Promotores de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista e Sandra Regina Paulo Neto de Melo e ressaltou os atributos profissionais do Promotor de Justiça Ricardo José de Medeiros e Silva como fundamento para o seu 3º voto. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo Vieira. 1º Voto: Ana Maria Pordeus Gadelha. 2º Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. 3º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo. A Conselheira Presidente acompanhou o Conselheiro Relator na fundamentação dos seus votos. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para anunciar o empate entre os Promotores de Justiça Ana Maria Pordeus Gadelha e Ricardo José de Medeiros e Silva, ambos com três votos cada, iniciando a votação em segundo escrutínio. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Voto: Ana Maria Pordeus Gadelha. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. Voto: Ana Maria Pordeus Gadelha. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Voto: Ricardo José de Medeiros e Silva. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Voto: Ana Maria Pordeus Gadelha. A Conselheira Presidente após o término da votação em segundo escrutínio anunciou a formação da lista tríplice, composta pelos Promotores de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista, Sandra Regina Paulo Neto de Melo e Ana Maria Pordeus Gadelha, escolhendo a Promotora de Justiça: Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista. EDITAL 43/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o Cargo de 15º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da

Capital. REQUERENTES: ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO (19º); FABIANA MARIA LOBO DA SILVA (20º) - ANITA BETHANIA SILVA DA ROCHA (21º); RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA (23º); ALESSANDRO LACERDA SIQUEIRA (25º); ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (26º); JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA (28º); ANA MARIA PORDEUS GADELHA (29º); MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA (27º); MARICELLY FERNANDES VIEIRA (32º); ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS (33º); SANDRA REGINA PAULO NETO DE MELO (35º); HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (37º); RANIERE DA SILVA DANTAS (42º); JULIANA COUTO RAMOS (44º); ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU (45º); RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ (51º); RICARDO ALEX ALMEIDA LINS (57º); ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR (61º); ALCIDES LEITE DE AMORIM (62º); LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA (63º); MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS (65º). A Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo submeteu o nome da Promotora de Justiça Fabiana Maria Lobo da Silva a apreciação do Colegiado, em face da mesma ser a mais antiga entre os requerentes e pelo fato do Promotor de Justiça Antônio Barroso Pontes Neto, ter sido escolhido em votação anterior, sendo homologado a unanimidade pelos Conselheiros presentes e escolhida pela Conselheira Presidente. EDITAL 44/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de Merecimento para o Cargo de 7º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande. REQUERENTES: ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR; RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ; JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA; MARICELLY FERNANDES VIEIRA; ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS; HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO; LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; JULIANA COUTO RAMOS; JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA; ALCIDES LEITE DE AMORIM; RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ; LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA; MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS; ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU. - DESISTÊNCIA: MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA. Consta na pauta as informações de que: Nenhum dos Promotores de Justiça requerentes integram a quinta parte da lista de antiguidade. A Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira de Alencar conta com três (03) figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 25ª Sessão Ordinária em 24/07/08, 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 e na 19ª Sessão Ordinária em 04/06/09. O Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 4ª Sessão Ordinária em 12/02/09 (ED 01/09) e a Promotora de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 (ED 10/09). A Conselheira Presidente deu por iniciada a votação aberta e fundamentada, passando a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: "Meu primeiro voto é para Dra. Elaine Cristina Pereira de Alencar. No mês de junho pretérito, ela completa 03 anos de exercício como titular do cargo de 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pombal. Ainda não integra a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Entretanto já conta com mais de três anos na entrância e como não há concorrentes em número suficiente para a formação da lista tríplice, não há óbice para que ela seja votada com essa finalidade. Em seus quase sete anos de carreira, a atuação funcional da Dra. Elaine Cristina Pereira de Alencar foi, em sua maior parte, no sertão, com uma passagem de cerca de dois anos e alguns meses pelo Cariri, na comarca de Serra Branca. No sertão, foi Promotora em Uiraúna, Malta e finalmente Pombal. Já figurou três vezes consecutivas em lista tríplice de merecimento. Agora pretende se tornar a 7ª Promotora Substituta de Campina Grande. É merecedora dessa remoção. Uma remoção que quase vale por uma promoção. É o justo prêmio por sua atuação nessas comarcas distantes da capital, em geral recusadas pela maioria de nossos colegas. É como voto. 2º Voto: Meu segundo voto é para o Dr. Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Esperança. Ingressou ele no MP em 2003 como Promotor Substituto. Logo no mês seguinte ao de sua nomeação, foi promovido para a Promotoria de Justiça de Bonito de Santa Fé, de onde foi promovido por antiguidade, ainda em 2003, para a comarca de Pombal e, dois anos depois, removido para Esperança, onde se encontra atualmente. Não integra, como os demais concorrentes, a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Entretanto, conta seis anos na entrância, o que satisfaz com folga o outro requisito exigido pela Lei Maior. A ficha funcional do Dr. Herbert Vitorio Serafim de Carvalho é uma das mais ricas dentre as existentes na Corregedoria, no tocante a certificados pela participação em cursos, seminários, congressos, encontros e eventos similares, todos voltados para o conhecimento do Direito. Além desses certificados, registram-se um ofício da Procuradoria-Geral, elogiando-o e parabenizando-o pelo seu desempenho na comarca; uma moção de aplauso aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em razão de sua eficiente condução do pleito eleitoral de 2006; um ofício do Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz, parabenizando-o pelo trabalho de conscientização da comunidade votante, especialmente da juventude, no processo eleitoral de 2008; e ainda um elogio da administração superior desta Procuradoria pela atuação brilhante na condução das eleições para instalação dos Conselhos Tutelares nos municípios de Areal e Montadas. Por todas essas razões é que vai para ele meu segundo voto. 3º Voto: Meu terceiro voto é para o Dr. Alcides Leite de Amorim. Sua ficha apresenta certificados importantes que revelam a preocupação com o aprimoramento de sua cultura jurídica, citando-se como exemplo: a – participação no XV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Gramado-RS, em outubro de 2003; b – participação no V Congresso do Ministério Público do Nordeste, realizado em Natal, em novembro de 2005; c – consta em sua ficha uma cópia de histórico escolar contendo a conclusão de mestrado em ciências jurídicas, promovido pelo Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, durante o período de 1999 a 2002; d – participação no VI Congresso do Ministério Público do Nordeste, realizado em Recife, dos dias 17 a 20 de maio de 2006; e – participação no VIII Congresso Nacional do Ministério Público do Consumidor, realizado em João Pessoa, no período de 11 a 14 de

2008; f – vários outros certificados pela participação em eventos de menor porte, a exemplo de congressos estaduais, seminários, cursos de curta duração, ciclo de estudos, jornadas científicas e encontros regionais promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, tudo como consta nas anotações de sua ficha funcional. g – vários títulos que demonstram seu desempenho nas comarcas por onde passou, deixando nas respectivas populações uma imagem positiva do órgão ministerial, fato atestado pelos títulos registrados em sua ficha funcional, a exemplo do título de cidadão de Alagoinha, conferido pela Câmara de Vereadores do referido município; do voto de aplauso aprovado pela Câmara de Vereadores do município de Boqueirão, em razão de sua postura enérgica para determinar a re ligação rápida do abastecimento d'água das residências de uma parcela da população daquele município; e, finalmente, da moção de aplausos aprovada pela Câmara de Vereadores do município de Gurinhém, pelo bom desempenho que teve o Promotor no tocante às suas atividades ministeriais na comarca de mesmo nome. Desse modo, o Candidato aqui satisfaz como poucos aquele item que exige o aprimoramento de sua cultura jurídica. Demais disto, ele ainda apresenta certificado de conclusão do curso superior de Engenharia, além de mestrado em engenharia civil, o que lhe confere um conhecimento extrajurídico, importante em certas situações, para o desempenho das atividades ministeriais, quando houver a necessidade de interpretação de laudos técnicos, como foi o caso de sua participação na comissão que apurou a responsabilidade pelo desabamento da barragem de Camará. Sua contribuição para a organização e melhoria dos serviços da Promotoria, tal como exige o inciso VI do artigo 113 da Lei Orgânica da Paraíba, pode ser demonstrada em face do seu empenho em favor da reforma e instalação do prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Boqueirão, da reestruturação e instalação dos prédios das Promotorias de Justiça das Comarcas de Alagoinha e de Gurinhém. Sua colaboração ao aperfeiçoamento do MP, prevista no inciso VIII do já tantas vezes citado artigo 113, revela-se na sua participação como membro do Conselho Gestor da Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas, na comarca de Pocinhos e como Coordenador do trabalho intitulado "A Fiscalização do FUNDEF como Garantia de Melhoria do Ensino Fundamental", trabalho que elaborou em parceria com os Drs. Rodrigo Cavalcante Barreto e Renata Brasileiro Ramos Galvão e foi apresentado no VII Encontro de Extensão, promovido pela Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários da UFPB, realizado nos 05, 06 e 07 de dezembro de 2005. Registre-se que antes da apresentação desse trabalho o Dr. Alcides Leite Amorim participou, também como Coordenador, do Projeto sob o título A Fiscalização do FUNDEF como Garantia do Ensino Fundamental, executado pela Universidade Federal da Paraíba, no período de junho a dezembro de 2003 – programa de bolsas de estudo -. Ainda nessa área do ensino fundamental, o Dr. Alcides Leite de Amorim publicou um trabalho sobre a fiscalização das irregularidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. A eficiência e presteza no desempenho das atividades, exigidas como elementos de aferição do mérito, podem ser deduzidas de sua escolha para acompanhar todos os atos e ações oriundas das investigações relativas ao já citado desabamento da barragem de Camará, acontecimento de grande repercussão no Estado da Paraíba. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Herbert Vitorio Serafim de Carvalho. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Voto: Elaine Cristina Pereira de Alencar. A Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias fundamentou seus votos conforme votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro José Raimundo de Lima. 1º Voto: Elaine Cristina Pereira de Alencar. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Voto: Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, conforme votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Elaine Cristina Pereira de Alencar. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Voto: Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, conforme votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. 1º Voto: Elaine Cristina Pereira de Alencar. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Voto: Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, conforme votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheira Presidente anunciou a formação da lista tríplice composta pelos Promotores de Justiça: Elaine Cristina Pereira de Alencar, Alcides Leite Amorim e Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, escolhendo a Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira de Alencar. EDITAL 45/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel. REQUERENTE: GEOVANA PATRICIA DE QUEIROZ REGO (79ª). A Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo submeteu o nome da Promotora de Justiça Geovana Patrícia de Queiroz Rêgo a apreciação do Colegiado, sendo sua escolha homologada a unanimidade e escolhida pela Conselheira Presidente. EDITAL 46/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande. REQUERENTES: ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR; RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ; JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA; MARICELLY FERNANDES VIEIRA; ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS; HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO; LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; JULIANA COUTO RAMOS; ALCIDES LEITE DE AMORIM; ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU; LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA; MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS. - DESISTÊNCIA: MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA (27º). Consta na pauta as informações de que: Nenhum dos Promotores de Justiça requerentes integram a quinta parte da lista de antiguidade. A Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira de Alencar conta com três (03) figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 25ª Sessão Ordinária em 24/07/08, 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 e na 19ª Sessão Ordinária em 04/06/09. O Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá conta com uma (01) figuração em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 4ª Sessão Ordinária em 12/02/09 (

ED 01/09) e a Promotora de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista conta com uma (01) figuração em lista triplíce de remoção pelo critério de merecimento, na 15ª Sessão Ordinária em 17/05/09 (ED 10/09). A Conselheira Presidente deu por iniciada a votação de forma aberta e fundamentada, passando a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: “Meu primeiro voto é para a Dra. Luciana Lima Simeão Moura, Promotora de Justiça Curadora da Comarca de Pombal. Ingressou no MP em junho de 2003, como Promotora de Justiça Substituta de Classe Inicial. Em setembro seguinte, foi promovida por antiguidade para a Promotoria de Justiça de São Mamede. Com um ano de atuação em São Mamede, foi removida, também por antiguidade, para a Promotoria de Justiça de Soledade. Quatro anos depois, em 2008, é promovida por antiguidade para a Curadoria de Pombal. Em que pese as promoções terem sido todas por antiguidade, os conceitos emitidos pela Corregedoria, nos oito trimestres de seu estágio probatório, foram sete na categoria ótimo e um na categoria bom. Consta em sua ficha que o Conselho Superior, na sessão de 16 de março de 2006, aprovou um voto de aplauso em favor dela, por seu brilhante desempenho na implantação dos Conselhos Tutelares nos municípios de Soledade e Juazeirinho. Teve participação destacada, como palestrante, na 1ª Jornada Campinense sobre AIDS, desenvolvendo o tema: “O Campo de Atuação das Curadorias na Luta contra a AIDS”. Consta também em sua ficha o registro de um expediente da Procuradoria-Geral, congratulando-se com ela por seu trabalho em favor das crianças e adolescentes, não só em respeito aos princípios legais mas em sintonia com as expectativas da sociedade. Há também registro de elogio, em forma de Portaria do Corregedor-Geral, nas inspeções feitas pela Corregedoria na Comarca de Soledade, especialmente na área dos direitos difusos. Foi designada por portarias da Procuradoria-Geral para atuar em mais de um procedimento administrativo. Tem colaborado com a publicação de artigos sobre temas atuais relacionados com o direito, no campo específico da atuação ministerial, não só na Revista do Ministério Público da Paraíba mas também no nosso jornal informativo. Também consta em sua ficha um voto de aplauso aprovado por este Conselho Superior, na sessão de 22 de janeiro do ano fluente, em virtude de seu engajamento e efetiva participação na Campanha “O que você tem a ver com a corrupção?”. A Dra. Luciana Lima Simeão Moura também é uma assídua freqüentadora de congressos, cursos, seminários, encontros de estudos jurídicos e outros eventos do gênero, revelando sempre uma saudável curiosidade pela investigação científica. Sua freqüência a esses eventos tem ocorrido de forma marcante e participativa, ora como palestrante, ora como debatedora ou facilitadora. Registra-se também na ficha funcional da Dra. Luciana Lima Simeão Moura, sua colaboração com a FESMIP, a nossa Escola Superior, ministrando aulas sobre diversas matérias do currículo daquela escola. Enfim, a Dra. Luciana Lima Simeão Moura é uma Promotora de Justiça que orgulha, engrandece e abrilhanta o Ministério Público da Paraíba. É dever deste Conselho reconhecer o seu mérito. É como voto. 2º Voto: Meu segundo voto é para o Dr. Herbert Vitório Serafim de Carvalho, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Esperança. Ingressou nele no MP em 2003 como Promotor Substituto. Logo no mês seguinte ao de sua nomeação, foi promovido para a Promotoria de Justiça de Bonito de Santa Fé, de onde foi promovido por antiguidade, ainda em 2003, para a comarca de Pombal e, dois anos depois, removido para Esperança, onde se encontra atualmente. Não integra, como os demais concorrentes, a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Entretanto, conta seis anos na entrância, o que satisfaz com folga o outro requisito exigido pela Lei Maior. A ficha funcional do Dr. Herbert Vitório Serafim de Carvalho é uma das mais ricas dentre as existentes na Corregedoria, no tocante a certificados pela participação em cursos, seminários, congressos, encontros e eventos similares, todos voltados para o conhecimento do Direito. Além desses certificados, registram-se um ofício da Procuradoria-Geral, elogiando-o e parabenizando-o pelo seu desempenho na comarca; uma moção de aplauso aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em razão de sua eficiente condução do pleito eleitoral de 2006; um ofício do Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz, parabenizando-o pelo trabalho de conscientização da comunidade votante, especialmente da juventude, no processo eleitoral de 2008; e ainda um elogio da administração superior desta Procuradoria pela atuação brilhante na condução das eleições para instalação dos Conselhos Tutelares nos municípios de Areal e Montadas. Por todas essas razões é que vai para ele meu segundo voto. 3º Voto: Meu terceiro voto é para o Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, atualmente Promotor de Justiça Curador da Comarca de Cajazeiras. Trata-se de um Promotor de Justiça novo na carreira, tendo nela ingressado em janeiro de 2007, como Promotor de Justiça Substituto de Classe Inicial. Em agosto de 2008, foi promovido por merecimento para a Comarca de Pocinhos e, em dezembro do mesmo ano, foi promovido pelo critério de antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça Curador da comarca de Cajazeiras. A exemplo do Dr. Alcides Leite Amorim, também não tem os dois requisitos básicos previstos no artigo 93 da Constituição Federal, como pressupostos para promoção ou remoção por merecimento. Entretanto, como ficou decidido neste Conselho, na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência desses dois requisitos coloca o candidato em igualdade de condições com aqueles que apresentem apenas um dos requisitos. Embora se alegue que, em sentido contrário, há uma decisão recente do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual quem apresente apenas um dos requisitos tem precedência sobre quem não apresente nenhum, entendo que uma decisão judicial, especialmente a jurisprudência de um Tribunal Superior, não pode ser invalidada por uma decisão administrativa, mesmo que esta seja de um órgão da dimensão do Conselho Nacional do Ministério Público. Os conceitos trimestrais emitidos pela Corregedoria, no tocante ao desempenho do Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, durante o estágio probatório, variam entre as categorias de BOM e ÓTIMO. Em que pese o pouco tempo de carreira, o Dr. Leonardo já demonstra um significativo engajamento com a vida da instituição ministerial, em áreas de atuação que, embora não estejam diretamente ligadas à atividade de execução, mostram-se de suma importância para o alcance social das atividades do Promotor de Justiça. Registra sua

ficha funcional um artigo de sua autoria intitulado “Lei Maria da Penha e os Institutos Despenalizadores”, como colaboração do jovem Promotor à edição do Nº 2 do ano 1 da Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba. Nessa linha norteada pelo desejo de colaborar com o aprimoramento da cultura jurídica dos membros da instituição, registra-se também sua participação como docente de disciplinas do currículo adotado pela Fundação Escola Superior do MP, tanto na unidade de Sousa quanto na de Campina Grande. É de sua autoria o livro publicado pela Editora Forense, sob o título “Princípios e Teorias Criminais”. No relacionamento com a comunidade onde atuou como representante do Ministério Público, o Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira recebeu uma moção de aplauso aprovada pela Câmara Municipal de Puxinanã e o título de cidadão Piranhense concedido pelo Poder Legislativo do município de São José de Piranhas, sede da comarca de mesmo nome. Ainda como Subprocurador-Geral e no exercício da Procuradoria-Geral, visitei a comarca de São José de Piranhas, e pude testemunhar “in loco” o trabalho do Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira em favor das crianças, diligenciando para a abertura de uma casa destinada a abrigar crianças desamparadas. Nessa casa, as crianças recebiam alimentação, alojamento e matrículas em escolas. Diante da desenvoltura do Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, do seu zelo pela defesa dos direitos difusos, especialmente os relacionados com a criança, o Prefeito da época ficou sensibilizado e se dispôs a celebrar com o Ministério Público uma saudável parceria em favor da infância carente ou abandonada. Recentemente, já como Corregedor, em visita de inspeção à Comarca de São José de Piranhas, manifestei o desejo de ver a Casa da Criança. Encontrei a continuação desse trabalho, agora sob a coordenação e os cuidados zelosos da Dra. Ayrles. A boa semente plantada germinou e frutificou. Oxalá que outros continuem esse labor meritório iniciado sob os auspícios do entusiasmo e de devotação dedicada desse jovem Promotor de Justiça. Em Cajazeiras, também em visita de inspeção, quero registrar meu reconhecimento ao grande trabalho que vem sendo feito pelo Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira na área dos direitos difusos. Como já afirmei, perante este Conselho, nas visitas de inspeção, venho encontrando muito trabalho acumulado nessa área. É comum estarem hibernando, nas gavetas dos birôs das Curadorias, um elevado número de procedimentos administrativos instaurados a partir de 2003, sem impulsos para sua regular tramitação e sem nenhum resultado prático, fato que me levou a propor a este a formação de mutirões para uma criteriosa atualização dos serviços das Curadorias do interior. Sabemos todos que esse marasmo não pode ser debitado à conta de desídia ou negligência de nossos promotores de justiça. Sabe a Administração Superior do Ministério Público da carência de quadros por que passamos, especialmente nas comarcas do alto sertão, as mais distantes da Capital, exatamente por onde comeci o trabalho de inspeção no interior do Estado e onde constatei essa realidade que venho de relatar mais um vez. Quero, entretanto, ressaltar nesta oportunidade, o destaque da Curadoria de Cajazeiras. Ali encontrei o serviço rigorosamente atualizado. A quase totalidade dos procedimentos administrativos instaurados e em tramitação datam de 2008 e 2009. E quando indaguei do Dr. Leonardo sobre os procedimentos dos anteriores – indagação que se justificava em face do que a Corregedoria havia constatado em outras comarcas – tive dele a seguinte resposta: “os procedimentos de anos anteriores a 2008 não existem mais: ou foram arquivados ou se transformaram em ação civil pública”. Nesta altura, S. Exa. me apresentou uma pasta contendo um significativo número de petições iniciais relativas ao ajuizamento de ações civis públicas. Por todas essas razões aqui elencadas, é que meu terceiro voto vai para o Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, no que me sinto realizando suma justiça. É como voto”. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Herbert Vitório Serafim de Carvalho. 2º Voto: Alcides Leite Amorim. 3º Voto: Mirian Pereira Vasconcelos. A Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias fundamentou seu voto no Promotor de Justiça Herbert Vitório Serafim, nos mesmos termos do voto do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida e justificou os votos nos Promotores de Justiça Alcides Leite Amorim e Mirian Pereira Vasconcelos, ressaltando as qualidades dos mesmos e aptidão para exercício do Cargo. Conselheiro José Raimundo de Lima. 1º Voto: Luciana Lima Simeão Moura. 2º Voto: Herbert Vitório Serafim de Carvalho. 3º Voto: Alcides Leite Amorim. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Luciana Lima Simeão Moura. 2º Voto: Herbert Vitório Serafim de Carvalho. 3º Voto: Leonardo Cunha Lima de Oliveira. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. 1º Voto: Herbert Vitório Serafim de Carvalho. 2º Voto: Leonardo Cunha Lima de Oliveira. 3º Voto: Liciara Lima Simeão Moura. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, fundamentou seus votos nos termos dos votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. 1º Voto: Herbert Vitório Serafim de Carvalho. 2º Voto: Leonardo Cunha Lima de Oliveira. 3º Voto: Liciara Lima Simeão Moura. A Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo, fundamentou seus votos nos termos dos votos do Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para anunciar a formação da lista triplíce, composta pelos Promotores de Justiça: Herbert Vitório Serafim de Carvalho, Luciana Lima Simeão Moura e Leonardo Cunha Lima de Oliveira, escolhendo o Promotor de Justiça Herbert Vitório Serafim de Carvalho. A Conselheira Presidente pediu autorização do Colegiado para apreciar o item 6.7 da pauta em seguida a votação dos editais, sendo autorizado a unanimidade. EDITAL 47/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTI-GUIDADE para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de *Itabaiana*. REQUERENTES: JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA (28º); MARICELLY FERNANDES VIEIRA (32º); ANDREA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU (45º); ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR (61º); ALCIDES LEITE DE AMORIM (62º); LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA (63º); MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS (65º); PAULA DA SILVA CAMILO AMORIM (68º); - DESISTÊNCIA: MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA (27º). A Conselheira Presidente submeteu o nome da Promotora de Justiça Maricelly Fernandes Vieira a apreciação do Colegiado, sendo na oportunidade homologado a unanimidade e escolhida pela Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. EDITAL 48/2009 - REMO-

ÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de *Itaporanga*. REQUERENTE: LIVIA VILA NOVA CABRAL. DESISTÊNCIA: TULIO CÉSAR FERNANDES NEVES. A Conselheira Presidente submeteu o nome da Promotora de Justiça Livia Vila Nova Cabral a apreciação do Colegiado, em face de se tratar de única requerente ao Cargo, sendo homologado a unanimidade e escolhido pela Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Item 6.8 - APRECIAR o seguinte Edital de vacância de 3ª ENTRÂNCIA: EDITAL 29/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de *Campina Grande*. REQUERENTES: OTONI LIMA DE OLIVEIRA (1º); ADRIANA AMORIM DE LACERDA ; RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO; DORIS AYALLA ANACLETO DUARTE; LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; ALESSANDRO LACERDA SIQUEIRA; JULIANA COUTO RAMOS; RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA; ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR; PAULA DA SILVA CAMILO AMORIM; SANDRA REGINA PAULO NETO DE MELO; ALCIDES LEITE DE AMORIM; JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA; CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA; RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ; MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE; LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA; MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS; MARCIA BETANIA CASADO E S. VIEIRA; ANITA BETHANIA SILVA DA ROCHA; ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO; ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA; HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO. Consta na pauta as informações de que: Apenas o Promotor de Justiça Ottoni Lima de Oliveira integra a quinta parte da lista de antiguidade, na primeira posição. A Promotora de Justiça Adriana Amorim Lacerda conta com três (03) figurações consecutivas em lista triplíce de promoção pelo critério de merecimento, na 9ª Sessão Ordinária realizada em 26/03/09 (ED 12/09), na 15ª Sessão Ordinária realizada em 07/05/09 (ED 19/09) e na 19ª Sessão Ordinária realizada em 04/06/09 (ED 24/09). A Promotora de Justiça Rhomeika Maria de França Porto conta com uma (01) figuração em lista triplíce de promoção pelo critério de merecimento, na 32ª Sessão Ordinária realizada em 31/08/04. (ED 07-A) e a Promotora de Justiça Doris Ayalla Anacleto Duarte conta com uma (01) figuração em lista triplíce de promoção pelo critério de merecimento, na 19ª Sessão Ordinária realizada em 04/06/09 (ED 24/09). A Conselheira Presidente deu por iniciada a votação aberta e fundamentada, passando a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: “O meu primeiro voto vai para Dra. Adriana Amorim de Lacerda. A seguir, passo ao fundamento do voto. No tocante aos registros que subsidiam o aferimento do mérito, verifica-se, na ficha funcional da Dra. Adriana Amorim de Lacerda, que ela demonstrou preocupação com o aprimoramento de sua cultura jurídica, constando de sua ficha um certificado de conclusão do curso de especialização em direito penal e criminologia, em nível de pós-graduação, pela Universidade Potiguar. Além desse certificado, há vários outros certificados atestando essa preocupação intelectual da Dra. Adriana Amorim de Lacerda, através da participação em seminários e congressos versando sobre temas jurídicos vinculados às atividades do Ministério Público. Demonstrando seu engajamento na vida da comunidade onde exerce suas atividades, apresenta comprovação de ter proferido palestra em evento promovido pelos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiro de Campina Grande. Foi coordenadora da unidade de Campina Grande da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Em homenagem a seu desempenho, recebeu voto de aplauso do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro 2007. Além de todo esse perfil que acabo de desenhar, a Dra. Adriana Amorim de Lacerda é uma Promotora que, como já afirmei em outras oportunidades, nasceu, cresceu e educou-se num clima de Ministério Público, absorvendo de seu pai, o grande Agnelo Amorim, toda a vocação para a carreira ministerial. É o de que nós mais precisamos. O MP precisa de promotores de justiça vocacionados e apaixonados por nossa atividade de execução. Tenho dito sempre e nunca é demais repetir: precisamos fazer renascer na alma do Promotor de justiça o encanto por um bom desempenho na atividade-fim do Ministério Público. Dra. Adriana Amorim de Lacerda tem esse perfil. Ademais, ressaltou-se que sua inclusão na lista triplíce torna-se um imperativo para este Conselho, em face de ter ela constatado, anteriormente, em três listas triplíces consecutivas de promoção por merecimento. A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso II, alínea “a”, *assim dispõe: “é obrigatória a promoção do juiz (§ 4º do artigo 129 da CF: “aplica-se ao MP, no que couber, o disposto no artigo 93, II a VI) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;”*. Como se vê, a Constituição Federal considera obrigatória a promoção de quem figure pela terceira vez consecutiva em lista triplíce de merecimento. Na hipótese da Dra. Adriana, ela já conta hoje com essas três figurações. A composição atual deste Conselho é a mesma que já havia nas três sessões em que a Dra. Adriana foi votada antes. Desse modo, repetindo o que já disse, entendo que nesta sessão ela não pode deixar de ser votada, salvo se algum Conselheiro tiver conhecimento de fato novo que justifique uma mudança de rumo no critério de votação. Será a quarta figuração consecutiva. Assim, sem demérito dos demais que concorreram à promoção por merecimento para o mesmo cargo, meu primeiro voto vai para ela. 2º Voto: Meu segundo voto é para o Dr. Ottoni Lima de Oliveira, da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape. O Dr. Ottoni ingressou no MP em maio de 1.982, como Promotor de Justiça Substituto de Classe Inicial. Em setembro de 1.986, foi promovido para a Promotoria de Justiça de Santa Luzia e, em outubro de 1.988, foi promovido por antiguidade para Mamanguape, onde permanece até hoje. O Dr. Ottoni Lima de Oliveira é o único candidato, dentre os concorrentes ao cargo de Promotor do Juizado Especial de Campina Grande que apresenta os dois requisitos exigidos pela Constituição Federal para as promoções por merecimento. Os demais, ou apresentam apenas o requisito do interstício de dois anos na entrância ou não apresenta nenhum dos requisitos. Resta aqui uma controvérsia ensejada pela própria Constituição Federal. Nela, está dito que é pressuposto da promoção por merecimento o requisito de dois anos de exercício na entrância e a inclusão do candidato na primeira

quinta parte da lista de antiguidade. A Carta Magna, ao estabelecer essa regra, só admite uma exceção, que é a de não haver com tais requisitos quem acerte o lugar vago. E qual a controvérsia a que me refiro? É que, na alínea “b” do mesmo dispositivo constitucional, está dito que é obrigatória a promoção de quem conste, pela terceira vez, em lista de promoção por merecimento. Fica então a indagação: deve prevalecer o atendimento aos dois requisitos ou a terceira figuração consecutiva? A matéria é complexa e não compete a este Conselho decidir sobre ela. A tarefa de dirimi-la situa-se na esfera de atribuições do Procurador-Geral. O que cabe a este Conselho é votar pela inclusão ou não dos candidatos na lista triplíce. Quanto à escolha de um dos três nomes para ser promovido, é decisão da Procuradoria-Geral. Embora me reserve o direito de não emitir minha última palavra sobre o assunto, por entender que o mesmo requer um criterioso estudo doutrinário, sugiro a Vossa Excelência que a decisão seja norteada pelo mesmo critério adotado em decisão anterior, em que teve prevalência o candidato que reunia os dois pressupostos, isto é, dois anos na entrância e a figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Assim decidindo, Vossa Excelência estará a salvo das críticas que poderão apontar para a existência de dois pesos e duas medidas nas decisões da Procuradoria-Geral. É como voto. 3º Voto: O meu terceiro voto vai para Dra. Rhomeika Maria de França Porto. Início a avaliação do seu mérito através dos conceitos emitidos pela Corregedoria, durante o seu estágio probatório. Foram seis conceitos na categoria ÓTIMO e dois na categoria BOM. Sua ficha registra vários certificados pela participação em seminários, congressos e encontros, todos versando sobre temas relacionados com a ciência do Direito. Há alguns itens registrados na ficha da Dra. Rhomeika Maria de França Porto que se destacam pela sua relevância, no tocante a atividade-fim do Ministério Público, numa demonstração de que esteve sempre pronta para atender o chamamento da Procuradoria-Geral para a execução de tarefas especiais, excedentes às atribuições normais de seu cargo. Peço a atenção deste Conselho para este detalhe importante. Essa disposição da Dra. Rhomeika Maria de França Porto para o trabalho, incluindo-se neste tarefas estranhas às atribuições de seu cargo distoas das preocupações de muitos outros membros da instituição - de capacidade profissional inquestionável - que, nos últimos tempos têm se preocupado somente com assuntos que envolvam a eleição de que resultará a lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral. Passo a enumerar cada um desses itens. Há o registro de que a Dra. Rhomeika Maria de França Porto trabalhou na primeira etapa do programa Operação Resgate, que consistiu numa campanha desenvolvida pelo Ministério Público da Paraíba, destinada a retirar das ruas os menores mendicantes nos semáforos da Capital, trabalhando de um lado para combater a delinquência infantil e, de outro, para reinserir o menor ou menor na sua família biológica. Essa campanha teve sucesso e atingiu seus objetivos, a ponto de se dizer na época que os menores remanescentes nos semáforos de João Pessoa eram de Santa Rita, Bayeux e Cabedelo. Outra atuação destacada da Dra. Rhomeika Maria de França Porto foi na campanha, também desenvolvida pelo Ministério Público de nosso Estado, no período de julho a outubro de 2008, intitulada “O que você tem a ver com a corrupção?”. Pelo seu desempenho e dedicação, foi designada pela Procuradoria-Geral para coordenar essa campanha em todo o Estado da Paraíba. Registra-se nesse período, entre outras atividades, uma palestra sobre o tema da campanha, feita no dia 03 de setembro daquele ano, no Rotary Club de João Pessoa. Outra atuação significativa da Dra. Rhomeika Maria de França Porto revela-se no seu desempenho como membro da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e aos Crimes de Responsabilidade. Desta atuação, falo de ciência própria. Como Subprocurador-Geral, presidi aquela Comissão durante três anos e seis meses e pude testemunhar o zelo e a competência com que a Dra. Rhomeika Maria de França Porto exercia suas atribuições. Por todos esses motivos, todos de caráter objetivo, é que vai para ela o meu terceiro voto. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Ottoni Lima de Oliveira. 2º Voto: Adriana Amorim Lacerda. 3º Voto: Sandra Regina Paulo Neto de Melo, nos termos dos votos oferecidos pelo Conselheiro Corregedor. Conselheiro José Raimundo de Lima. 1º Voto: Doris Ayalla Abaceto Duarte. 2º Voto: Rhomeika Maria de França Porto. 3º Voto: Adriana Amorim de Lacerda. O Conselheiro José Raimundo de Lima fundamentou seus votos nas Promotorias de Justiça Adriana Amorim de Lacerda e Rhomeika Maria de França Porto, acompanhando as considerações feitas pelo Conselheiro Corregedor e fundamentou seu voto na Promotora de Justiça Doris Ayalla Anacleto Duarte, destacando as qualidades da mesma para o exercício do cargo. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Ottoni Lima de Oliveira. 2º Voto: Doris Ayalla Anacleto Duarte. 3º Voto: Adriana Amorim de Lacerda, fundamentados conforme votos do Conselheiro Corregedor em relação aos Promotores de Justiça Ottoni Lima de Oliveira e Adriana Amorim de Lacerda e justificou seu voto na Promotora de Justiça Doris Ayalla Anacleto Duarte, em face das qualidades profissionais da mesma, para o exercício do cargo. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. 1º Voto: Ottoni Lima de Oliveira. 2º Voto: Adriana Amorim de Lacerda. 3º Voto: Doris Ayalla Anacleto Duarte, fundamentados conforme votos do Conselheiro Corregedor. A Conselheira Presidente anunciou a formação da lista triplíce, composta pelos Promotores de Justiça: Ottoni Lima de Oliveira, Adriana Amorim de Lacerda e Doris Ayalla Anacleto Duarte, escolhendo o Promotor de Justiça Ottoni Lima de Oliveira. Item 6.9 - AUTORIZAR o seguinte Edital de Vacância de 3ª ENTRÂNCIA pelo critério de REMOÇÃO. EDITAL 30/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 1º Promotor do Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de *Campina Grande*, em decorrência da comunicação de exercício da Promotora de Justiça *Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa da Costa* em 09/07/09. A Conselheira Presidente submeteu a autorização a apreciação dos seus pares, sendo na oportunidade autori-

zado a unanimidade pelos Conselheiros presentes. A Conselheira Presidente fez uso da palavra, para solicitar do Colegiado autorização para a publicação dos editais de vacâncias decorrentes das remoções realizadas nesta Sessão, condicionadas as respectivas comunicações de exercício. Item 6.10 - DELIBERAR acerca dos Membros do Ministério Público a serem homenageados quando da inauguração das seguintes Sedes Ministeriais: JOÃO PESSOA: Sede: Procurador de Justiça **JOÃO BOSCO CARNEIRO**; Auditório: **EDGARDO FERREIRA SOARES**. ALAGOA GRANDE: Sede: Procuradora de Justiça **BERTHA AUREA CUNHA BARROS**;

Auditório: Procurador de Justiça **ONALDO NÓBREGA MONTENEGRO**. PEDRAS DE FOGO: Sede: Procurador de Justiça **DIÓGENES MORAIS MARTINS**; Auditório: Promotor de Justiça **IVANILDO LINS FIALHO**. INGÁ: Sede: Procurador de Justiça **HERMANO JOSÉ PEQUENO GAMBARRA**; Auditório: Promotor de Justiça **MARCUS AUGUSTO DE OLIVEIRA**. MANGABEIRA: Sede: Promotor de Justiça **ANTÔNIO MARCO POLO CAVALCANTI DIAS**; Auditório: Promotor de Justiça **ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA**. SERRARIA: Sede: Promotor de Justiça **MIGUEL PAIVA DA SILVA**. AREIA: Sede: Procurador de Justiça **AMAURY ALCOFORADO DE ALMEIDA**. CAMPINA GRANDE: Sede: Procurador de Justiça **PAULINO GOUVEIA DE BARROS**. A Conselheira Presidente justificou as denominações aos Conselheiros presentes, em face dos relevantes serviços prestados pelos mesmos ao Ministério Público da Paraíba e submeteu as autorizações a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade, determinando a sua publicação no Diário da Justiça do Estado. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para solicitar que seja retirado de pauta os itens 6.11 e 6.12 da pauta, passando a apreciar o item 6.7 - DELIBERAR acerca da comunicação de exercício do Promotor de Justiça José Leonardo Clementino Pinto, datada do dia 10/06/09, no Cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, cuja publicação do Ato de REMOÇÃO no Diário da Justiça foi na data de 13/06/09. Consta na pauta a informação de que o Promotor de Justiça José Leonardo Clementino Pinto em 15/07/09 às 14:25 hs enviou via fax uma nova comunicação de exercício, retificando a anteriormente enviada, informando que o mesmo iniciou as suas funções em 15/06/09, conforme documentação em anexo. A Conselheira Presidente colocou a matéria em discussão, sendo decidido a unanimidade que a comunicação de exercício do Promotor de Justiça José Leonardo Clementino Pinto, foi considerada na data de 15/07/09, data em que o mesmo informou a Presidência do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público o seu efetivo exercício, não sendo portando considerada a comunicação de exercício feita na data de 10/06/09 em face da mesma ser anterior a publicação no Diário da Justiça do referido Ato de remoção, que se deu em 13/06/09, sendo na oportunidade ratificados todos os atos praticados pelo Promotor de Justiça José Leonardo Clementino Pinto no Cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, no período de 15/06/09 até a presente data. Item 6.13 - Pauta Suplementar. Procedimento Administrativo Nº 3108/2009 - Solicitação de adoção de providências, formulada pelos Promotores de Justiça: Rodrigo da Silva Pires de Sá e José Leonardo Clementino Pinto. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para justificar que a Promotora de Justiça Edivane Saraiva, Promotora de Justiça da Comarca de Patos, encontra-se atualmente participando de um mestrado realizado através de um convênio firmado com o Ministério Público, acrescentando que recentemente a referida Promotora de Justiça informou que houve um aumento na carga horária do referido mestrado, justificando o seu afastamento da Comarca. A Conselheira Presidente ressaltou ainda que o mestrado que a Promotora de Justiça Edivane Saraiva está participando de de grande importância para o Ministério Público, tendo em vista abordar matérias relacionadas com os direitos difusos, acrescentando que os referidos cursos são de caráter complementar e devem ser realizados nas folgas dos Promotores de Justiça, visando não prejudicar a prestação de serviços a sociedade. Item 6.14. Procedimento Administrativo Nº 2493/2009 - Pedido de Reconsideração formulado pela Promotora de Justiça Mirian Pereira Vasconcelos. A Conselheira Presidente submeteu a matéria a apreciação dos Conselheiros presentes que deliberaram a unanimidade, pela complementação da instrução do Procedimento Administrativo existente, com a inclusão de laudos e exames médicos, que melhor atestem o estado de saúde da mesma, sugerindo que a Promotora Miriam Pereira Vasconcelos, ingresse com um pedido de licença para tratamento de saúde, visando o seu pleno restabelecimento. Item 6.15 - Apreciar - relatório de visita domiciliar realizada pela Junta Médica da Procuradoria Geral de Justiça, com a finalidade de executar Perícia Médica no Promotor de Justiça João Anísio Chaves Neto, no dia 13/07/09, como requisito necessário para a emissão de Parecer final no Processo de Nº 2623/09, no qual solicitou licença médica para tratamento de saúde. A Conselheira Presidente submeteu a matéria a apreciação dos Conselheiros presentes que deliberou a unanimidade pelo afastamento do Promotor de Justiça João Anísio Chaves Neto de suas funções Ministeriais pelo período de 60 dias, com base no relatório de visita domiciliar realizada pela Junta Médica da Procuradoria Geral de Justiça. A Procuradora Geral de Justiça - Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo deu por encerrada a presente Sessão. João Pessoa 21 de julho de 2009.

**ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR**  
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 53/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **2º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE SOUSA**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Maricelly Fernandes Vieira, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTI-**

**GUIDADE**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 54/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **2º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE POMBAL**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira de Alencar, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 55/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE JACARAÚ**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Antônio Barroso Pontes Neto, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 56/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **PROMOTOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Lívia Vila Nova Cabral, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 57/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **2º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE SAPÉ**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Fabiana Maria Lobo da Silva, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 58/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **4º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PATOS**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 59/2009**  
**2ª ENTRÂNCIA**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se encontra vago o Cargo de **PROMOTOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS**, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Artemise Leal Silva, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, no prazo de 10 ( dez ) dias, na forma do Art. 112 c/c o art. 265 da Lei Complementar nº 19/94, observando ainda o que disciplina o Art. 2º da resolução CSMP Nº 004/2007, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

**SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador Geral de Justiça em exercício  
Presidente do CSMP

**OAB**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SECCIONAL DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB**

**PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 09:00H, NA SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.**

**PROCESSO Nº20134/2009**  
**REPRESENTANTE: DE OF. 197/2006 (1º TRIBUNAL DO JÚRI-COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB)**  
**REPRESENTADO: DR. A. O. A. (OAB-PB Nº 11359 )**  
**RELATOR: DR. ANTONIO LAURINDO PEREIRA REVISOR: DR. LUIS AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO**  
**DATA DO INGRESSO NO TED: 26/03/2009**

**PROCESSO Nº 20126/2008**  
**REPRESENTANTE: DE OFÍCIO PRESIDÊNCIA DA OAB-PB**  
**REPRESENTADO: D. F. C.**  
**RELATOR: DR. AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE**  
**REVISOR: DR. MANOEL SALES SOBRINHO**  
**DATA DO INGRESSO NO TED: 03/12/2008**  
Pela presente publicação, fica as partes desde já notificadas para, querendo produzir defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretária do **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO"**, em 04 de agosto de 2009.  
**MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS**  
Sec. Adm. do TED/OAB-PB

**EDITAL PARTICULAR**

**PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PBFÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4ª VARA**  
**Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB**  
**Fone: (83) 2101-9132 - Fax: (83) 2101-913**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**NºEDI.0004.000008-6/2009**  
**PRAZO - 20(VINTE) DIAS**

**\*00098000400000862009\***

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 2008.82.01.001768-6 - Classe: 98AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRE(U)(S): THIAGO LEITE CAVALCANTI, THIAGO LEITE CAVALCANTI**

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo

Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2008.82.01.001768-6, Classe 98, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra THIAGO LEITE CAVALCANTI, para cobrança da importância de R\$ 15.041,36 ( QUINZE MIL QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, e, por se encontrar(em) o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) **THIAGO LEITE CAVALCANTI(PESSOA JURÍDICA)**, CNPJ Nº **06.273.425/0001-50**, e **THIAGO LEITE CAVALCANTI(PESSOA FÍSICA)**, CPF Nº **034.618.674-97**, para, no prazo de 03(três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 01 de abril de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª. VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2009.000066**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 01/07/2009 17:17**

**206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

1 - 95.0002137-4 MARIA OLENKA PORDEUS XAVIER DE SOUSA (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 2- Vista ao(s) autor(es).

2 - 2005.82.00.008851-8 MARIA ELZA LEITE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2- Vista ao(s) autor(es).

**73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

3 - 2008.82.00.007292-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x RANIERI FONSECA CLEMENTINO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). ... 10. Isto posto, fundamentado no art. 269, II, e 741 e segs., do CPC, julgo procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de RANIERI FONSECA CLEMENTINO e fixo o valor de crédito exequendo em R\$ 4.385,03 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em abril/2008, que atualizado para outubro/2008 corresponde a R\$ 4.527,06 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), conforme cálculos (fls. 08) da embargante. 11. Honorários advocatícios pelo embargado em R\$ 100,00 (cem reais), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 12. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 08) da embargante para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

4 - 95.0001769-5 CARLOS ALBERTO RIBEIRO AMORIM (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CARLOS ALBERTO RIBEIRO AMORIM x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- Vista ao(s) autor(es).

5 - 95.0001791-1 MARIA DO SOCORRO SANTOS (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 2- Vista ao(s) autor(es).

6 - 95.0001999-0 GENICE CARNEIRO LEAL DE NOVAES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x GENICE CARNEIRO LEAL DE NOVAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- Vista ao(s) autor(es).

7 - 95.0002735-6 MARIA CLAUDIA DE LIMA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA CLAUDIA DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória

discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação)...

8 - 95.0003689-4 JOSE CRUZ NETO (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x JOSE CRUZ NETO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- Vista ao(s) autor(es).

9 - 97.0008511-2 FRANCISCO DORICO DA SILVA E OUTROS (Adv. EDVALDO DA PAIXAO SILVA, CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 2- Vista ao(s) autor(es).

10 - 98.0002917-6 SEVERINO DO RAMO VALENTIM E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, CRISTIANE RAFAEL SETIMI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 2- Vista ao(s) autor(es).

11 - 2000.82.00.008817-0 EDLEUZA MARIA BRANDAO CIPRIANO E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. 2- Vista ao(s) autor(es).

12 - 2001.82.00.003765-7 JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARAES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 2- Vista ao(s) autor(es).

13 - 2001.82.00.005151-4 MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO, HEITOR CABRAL DA SILVA) x MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- Vista ao(s) autor(es).

14 - 2001.82.00.007599-3 JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x JOSE RODRIGUES DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2- Vista ao(s) autor(es).

15 - 2002.82.00.003867-8 JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). 2- Vista ao advogado requerente (fls. 151/161).

16 - 2004.82.00.013793-8 SOLANGE SOARES DA SILVA FELIX (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, YEDA UEMA FONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2- Vista ao(s) autor(es).

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 2004.82.00.009553-1 JOSE COSTA DE LIMA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2- Vista ao(s) autor(es).

18 - 2004.82.00.017140-5 OSCAR DA SILVA BRITO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2- Vista ao(s) autor(es).

19 - 2004.82.10.000706-8 TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 28. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar os cálculos dos últimos trinta e seis salários de contribuição do falecido marido da A. TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, utilizando, no mês de fevereiro/1994, o índice do IRSM daquele mês, para reverter na concessão inicial da pensão por morte, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a concessão até a efetiva quitação, a serem encontradas em liquidação, segundo os índices da política salarial, respeitada a prescrição quinquenal. 29. Juros moratórios

de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quando tais valores se tornaram devidas, respeitada igualmente a prescrição quinquenal. 30. Honorários advocatícios pelo R., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 31. Remessa de ofício, conforme o CPC, art. 475, incs. I e II. 32. Custas ex lege.

20 - 2005.82.00.000246-6 SEVERINO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2- Vista ao(s) autor(es).

21 - 2005.82.00.009283-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x CARLOS ATAÍDE MARINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 20. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pela A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do R. CARLOS ATAÍDE MARINHO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 21. Honorários advocatícios pela A., conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 3º, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 22. Custas ex lege. ADV. DO RÉU: DPV

22 - 2005.82.00.009797-0 JOSE GOMES CHAVES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 2- Vista ao(s) autor(es).

23 - 2007.82.00.003503-1 REGIVALDO FRAZÃO DE MEDEIROS (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 32. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por REGIVALDO FRAZÃO DE MEDEIROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 33. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a) demandante beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 34. Custas ex lege.

24 - 2007.82.00.005023-8 HENRIQUE VIDAL MOREIRA (Adv. ROSEANA VIDAL MOREIRA, KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA, JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 35. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por HENRIQUE VIDAL MOREIRA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 13256-3 - Ag. CEF 0037 (fls. 51), existente em janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 288,95 (duzentos e oitenta e oito cruzados novos e noventa e cinco centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao(s) depósito(s) de poupança e o índice devido referente ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título e observadas as disposições da Lei nº 7.730/1989, art. 1º, § 1º, por ocasião da liquidação. 36. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 37. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21, cabendo ao(à)(s) advogado(a)(s) do(a) A. metade do montante dos honorários devidos, pois a parte adversa sucumbiu em apenas 50% (cinquenta por cento) do total de índices pedidos na inicial, atribuindo-se ao(s) advogado(s) da CEF a outra metade dos honorários, tudo a ser apurado em liquidação do julgado; todavia, sendo o(a) A. beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, a cobrança dessa verba, pela CEF, ficará subordinada à comprovação de que o(a) demandante dispõe de condições para arcar com o ônus da sucumbência, restando prescrita a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/1950, art. 12. 38. Custas ex lege.

25 - 2007.82.00.007265-9 INACIO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 20. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e na legislação e na jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA a pagar aos AA. INÁCIO MENDONÇA DE ARAUJO, LUIZ CARLOS SOARES PEREIRA, PEDRO ALVES DA SILVA, ADEMAR VIEIRA e ANTONIO DAS NEVES SILVA as parcelas de indenização prevista na Lei nº 8.270/91, artigo 15, referente ao pagamento das diferenças entre o percentual de 46,87% e o que vinha sendo pago no percentual de 30,48%, a partir de outubro/2005, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei, observada as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 21. Determino, também, a obrigação de implantar nos

contracheques dos AA. os valores das diferenças apuradas em liquidação de sentença. 22. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, parágrafo 4º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 23. Recurso de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 24. Custas ex lege.

26 - 2007.82.00.007523-5 MARIA DAS NEVES SILVA CORREIA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado pelos AA. MARIA DAS NEVES SILVA CORREIA, ANTONIO DE ANDRADE, JOÃO VICENTE RODRIGUES e WALDIR DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA a pagar-lhes as diferenças de remuneração decorrentes da implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST pagas a menor, de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: em relação à GDATA: de fevereiro a setembro/2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; e, em relação à GDASST, que substituiu a GDATA: a partir de outubro/2002 até abril/2004, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, conforme a Lei nº 10.483, de 03/ julho/2002, art. 11, e a partir maio/2004, equivalente a 60 (sessenta) pontos, conforme a Lei nº 10.971, de 25/ novembro/2004, art. 6º, correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor. 22. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quando as parcelas em atraso tornaram-se devidas, ressalvando os valores pagos sob o mesmo título. 23. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 24. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º.

27 - 2007.82.00.008692-0 MARIA SONIA DE MEDEIROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por MARIA SONIA DE MEDEIROS em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 22. Honorários advocatícios pela A., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 23. Custas ex lege.

28 - 2007.82.00.010553-7 VALEDA BARCIA TITO E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelos AA. VALEDA BARCIA TITO, e MARIA ILENE SANTOS DO NASCIMENTO em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB, com resolução de mérito, com falta de amparo legal. 15. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$500,00 (quinhentos reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 16. Custas ex lege.

29 - 2008.82.00.000334-4 EVERALDO LIMA DO NASCIMENTO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, GIOVANA LUCIA FERREIRA PERRUSI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados pelo A. EVERALDO LIMA DO NASCIMENTO em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 22. Honorários advocatícios pelo A., de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 23. Custas ex lege.

30 - 2008.82.00.000676-0 MARIA LEIDE DE VASCONCELOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 29. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pela A. MARIA LEIDE DE VASCONCELOS em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 30. Honorários advocatícios pela A., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 31. Custas ex lege.

31 - 2008.82.00.000826-3 ANTONIO PESSOA DOS ANJOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelos AA. ANTONIO PES-

SOA DOS ANJOS, ANTONIO FERNANDO DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, AILTON WLISSES DO NASCIMENTO e ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 17. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$500,00 (quinhentos reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 18. Custas ex lege.

32 - 2008.82.00.005266-5 EVA ISA DINIZ ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 420/422) por EVA ISA DINIZ ARAUJO DOS SANTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA, MARIA HERMÍNIA FERNANDES PAIVA, MARIA DAS NEVES BRAZ CAVALCANTI DE MACEDO e MARIA DA SALETE SOARES RODRIGUES restando mantida a sentença embargada (fls. 415/418) em todos os seus termos.

33 - 2008.82.00.006680-9 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAIBA - ASSEPFAP/PB (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 13. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAIBA - ASSEPFAP/PB em desfavor da UNIÃO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 14. Honorários advocatícios pela A., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$1.000,00 (um mil reais). 15. Custas ex lege.

34 - 2008.82.00.007209-3 EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 13. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, VI, in fine, e § 3º, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. 14. Sem custas e honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50. 15. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

35 - 2008.82.00.008912-3 NILTON TAVARES VIEIRA (Adv. JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...5-...vista ao(à)(s) A.(A) pelo prazo de cinco dias (informações da CEF)...

36 - 2008.82.00.009191-9 ELINA PEREIRA WANDERLEY (Adv. ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...5-...vista ao(à)(s) A.(A) pelo prazo de cinco dias (informações da CEF)...

37 - 2008.82.00.010171-8 MARIA DE FÁTIMA FARIAS E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...5- ... vista ao(à)(s) A.(A) pelo prazo de cinco dias...

38 - 2009.82.00.000675-1 DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. JULIANA LOPES DE OLIVEIRA, IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO, SANDRA PIRES BARBOSA, FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS, CRISTIANA PRAGANA DANTAS) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x COMUNIDADE INDÍGENA POTIGUARA DE MONTE-MOR (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 28. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida na inicial (fls. 65, item VI, "a") por falta dos pressupostos legais. 29. Determino à Secretaria da Vara que junte aos autos cópias da petição inicial, da decisão liminar, da sentença de mérito e dos acordãos do TRF 5ª Região e do STJ, bem como da certidão de trânsito em julgado referentes ao Processo n. 99.9024-1 (1ª Vara - SJ/PB). 30. Notifique-se a COMUNIDADE INDÍGENA POTIGUARA DE MONTE-MOR, por intermédio do(a) seu cacique ou representante (fls. 65, item VI, letra "b"), sobre a propositura desta ação, concedendo-lhe o prazo de dez dias para que informe a este Juízo, se pretende, ou não, intervir no feito na qualidade de assistente das RR. (cf. itens 10/12, supra). 31. Registre-se esta decisão em livro próprio, na forma da Resolução CJF n. 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. 32. Vista à A. para impugnação, no prazo de dez dias, nos termos do CPC, art. 327. 33. Por fim, vista ao MPF, na forma do CPC, art. 82, III, c/c a LC n. 75/1993, art. 18, II, "h".

39 - 2009.82.00.000741-0 GENIVAL DA SILVA PAIVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do A. GENIVAL DA SILVA PAIVA com base nos últimos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos

monetariamente de acordo com a variação da OTN e a ORTN, mais o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quando as parcelas em atraso tornaram devidas na forma da lei, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 17. Honorários advocatícios pelo R., de R\$650,00 (seiscientos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 18. Recurso de ofício, por força do CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 19. Custas ex lege.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2003.82.00.001133-1 UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UGO UGOLINO LOPES E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ... 5-...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias(manifestação da Contadoria do Juízo)...

41 - 2004.82.00.005571-5 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES) x JERONIMO DE LIRA E OUTRO (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ... 15. Isto posto, fundamentado no art. 269, II, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS em desfavor de JERONIMO LIRA e JOSÉ VALDO DE LIMA e fixo o valor de crédito exequendo em R\$ 14.200,41 (catorze mil, duzentos reais e quarenta e um centavos), em setembro/2008, que atualizado para março/2009 corresponde a R\$ 14.773,86 (catorze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos (fls. 214/215) da contadoria. 16. Em razão da sucumbência mínima do embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este a ser compensado na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 17. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 214/215) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

42 - 2006.82.00.002798-4 ELISÂNGELA ILMA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). ... 24. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, acolho em parte o pedido formulado por ELISÂNGELA ILMA ALVES DA SILVA, ELISÂNGELA FELIZARDO TRAJANO DO NASCIMENTO, FARMÁCIA FREI HENRIQUE LTDA, FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA e FLÁVIA MARIA EMILIANO DA COSTA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/PB, com resolução do mérito da causa, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade da Deliberação CRF/PB nº 1.519/2005 e atribuo efeito de pagamento ao(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos (fls. 80/81), a título de satisfação da obrigação relativa às anuidades referidas no item 22, supra. 25. Honorários advocatícios, pelo(a) R., fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem divididos em partes iguais em favor das co-AA., conforme o CPC, art. 20, § 4º. 26. Reexame necessário incabível, porque o valor da condenação não excede ao limite previsto no CPC, art. 475, § 2o, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001. 27. Custas ex lege.

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### Expediente do dia 01/07/2009 17:17

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

43 - 92.0000934-4 IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Intime-se a autora e sua advogada sobre o pagamento da RPV nº 1880/PB, que se encontra a disposição destas na Agência da CEF - PAB - Justiça Federal/PB. 7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

44 - 95.0001766-0 GESSERALDO JOSE GICO DE SOUZA (Adv. MARIA DE FATIMA PESSOA) x GESSERALDO JOSE GICO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 14.- Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de GESSERALDO JOSÉ GICO DE SOUZA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 15.- A liberação do(s) valor(es) depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 16.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

45 - 95.0002296-6 MARIA DE LOURDES GRANJEIRO DERIU (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x MARIA DE LOURDES GRANJEIRO DERIU x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF. ... 18.- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 190/198), por falta de amparo legal, ficando mantida a decisão impugnada (fls. 161) por seus próprios fundamentos...

46 - 95.0003836-6 VANDERLEI JORGE GIL SCHROEDER (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). ... 17.- Inicialmente, indefiro o pedido (fl. 342) formulado pelo ., de levantamento dos depósitos referentes à condenação principal, uma vez que a decisão exequênda assegurou-lhe apenas o direito ao "reatajamento" da sua conta vinculada do FGTS; assim, o(a)(s) próprio(a)(s) autor(a) deverá(ao) comprovar administrativamente junto à Caixa Econômica Federal a ocorrência de qualquer uma das condições impostas pela Lei n. 8.036/90, art. 20, para movimentação da conta vinculada do FGTS; aliás, não há oposição da ré CEF no tocante à liberação de tais valores, desde que comprovados os requisitos exigidos por lei. 18.- Da mesma forma, indefiro o pedido (fls. 359) de "rastreamento" de contas vinculadas, até por que os respectivos extratos dessas contas estão anexados aos autos, conforme observado no item 08-supra. 19.- CEF depositou os valores complementares, conforme apurado pela Assessoria Contábil (fls. 355), restando demonstrado que obrigação reconhecida no título judicial foi integralmente satisfeita pela ré. 20.- Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por VANDERLEI JORGE GIL SCHROEDER, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 21.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

47 - 96.0002808-7 JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

48 - 97.0005394-6 HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO E OUTROS (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x HELENO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. 2- Vista aos exequentes/AA da petição da UNIÃO fls.251/292.

49 - 97.0005500-0 MARIA JOSÉ GUEDES FELIX (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARIA JOSE GUEDES FELIX x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 252). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 50204, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

50 - 97.0006180-9 JOSELINO DE SOUSA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x JOSELINO DE SOUSA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 245). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 48226, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

51 - 97.0006904-4 ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ANTONIO FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 285). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 51952, independentemente da expedição de alvará, informando em seguida a este Juízo. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

52 - 97.0008092-7 MANOEL PEREIRA E BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MANOEL PEREIRA E BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários

advocatícios, conforme alvará (fls. 266). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 55869, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

53 - 97.0009484-7 DILMA BENICIO VIEIRA DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 285). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 36724, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

54 - 97.0011650-6 NATALIA AMELIA MAIA LEITE (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, MARIA CRISTINA DOS ANJOS) x NATALIA AMELIA MAIA LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 04.- Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 319/321) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 05.- A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 06.- Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 322). 07.- Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

55 - 98.0000930-2 JOSE DIAS BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE DIAS BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 273). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 37534, independentemente da expedição de ofício, informando, em seguida, o seu cumprimento a este Juízo, bem como se o advogado do autor efetuou o levantamento dos valores postos a sua disposição através de AP - autorização de pagamento nº 7414248/07 (fls. 245). 5. Transitada em julgado, e cumprido o item anterior, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

56 - 98.0002590-1 ROBERTO CARNEIRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ROBERTO CARNEIRO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 239). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 57136, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

57 - 98.0006728-0 MARIA DE LOURDES SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x MARIA DE LOURDES SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 162). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 57640, independentemente da expedição de alvará ou ofício. 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

58 - 99.0007604-4 IVAN BARBOSA CABRAL (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo relativamente aos honorários sucumbenciais, conforme alvará (fls. 172). 5. Autorizo a CEF a movimentar os valores residuais depositados na conta vinculada ao FGTS do autor nº COD. ESTAB.: 59953400224372, COD. EMPRG.: 9409, convertendo-os em renda própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou ofício. 6. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquivem-se.

59 - 99.0009312-7 BENJAMIM GOMES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x BENJAMIM GOMES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 04.- Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 184), ficando mantida a decisão impugnada (fls. 180/182) por seus próprios fundamentos...

60 - 2000.82.00.012124-0 AQUARIUS HOBBY DECORACOES LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x AQUARIUS HOBBY DECORACOES LTDA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA

MEIRELES FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao valor do principal e dos honorários advocatícios da sucumbência, conforme penhora on line realizada (fls. 117) e alvarás de levantamento (fls. 127 e 129). 6. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquivem-se.

61 - 2001.82.00.003218-0 VITAL ROCHA PEPE (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

62 - 2002.82.00.002946-0 EDNALVA MARIA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 06.- Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 136 e, nos termos do CPC, art. 475-L, II, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios promovida pela ré CEF, às fls. 123/126, em face do reconhecimento, de ofício, da inexigibilidade do título executivo judicial. 07.- Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 08.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

63 - 2003.82.00.007810-3 ROBERVAL PESSOA DE OLIVEIRA (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, ANIBAL PEIXOTO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente à execução dos honorários advocatícios, conforme alvará (fls. 155). 4. Autorizo à CEF a movimentar os valores residuais da conta garantia de embargos nº COD. ESTAB.: 59953400224372, EMPRG.: 34861, independentemente da expedição de ofício, informando, em seguida, o seu cumprimento a este Juízo, bem como se o advogado do autor efetuou o levantamento dos valores postos a sua disposição através de AP - autorização de pagamento nº 7414211/06 (fls. 126). 5. Transitada em julgado, e cumprido o item anterior, baixa na distribuição e arquivem-se o presente feito.

64 - 2004.82.00.012740-4 CIRO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 14.- Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 163/171) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, referente aos honorários advocatícios. 15.-Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 16.-Após o decurso do prazo legal, autorizo a CEF a liberar ao patrono dos autores, que apresentar certidão expedida pela Secretaria da Vara, o montante/percentual de 100% (cem por cento) dos depósitos realizados através da Autorização de Pagamento-AP (fls. 170), obviamente se o correspondente montante ainda não houver sido levantado pelo respectivo credor dos honorários. 17.- Também após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), nos montante/percentual correspondentes a 48% (quarenta e oito por cento) do depósito realizado na conta de garantia (fls. 171). 18.- Depois da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor do(a) credor(a), fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, o saldo remanescente da conta de garantia da impugnação (fls. 171). 19.- Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

65 - 2005.82.00.011534-0 SEVERINA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 14.- Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentadas pela CEF (fls. 89/93) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, restando desconsiderada a diferença ínfima encontrada na planilha de cálculos anteriormente referida. 15.- Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 16.- Após o decurso do prazo legal, autorizo a CEF a liberar ao patrono dos autores, que apresentar certidão expedida pela Secretaria da Vara, o montante/percentual de 100% (cem por cento) do depósito realizado através da Autorização de Pagamento-AP (fl. 129), obviamente se o correspondente valor ainda não houver sido levantado pelo respectivo credor dos honorários. 17.- Também após o decurso do prazo legal, fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, o saldo total da conta de garantia da impugnação (fls. 93). 18.- Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

66 - 2006.82.00.006980-2 FREDERICO JORGE MONTENEGRO GUIMARAES, INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE IVANILDA CAVALCANTI GUIMARAES (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... 06.- Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de fazer e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 07.- Nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 20, IV, tratando-se de falecimento de trabalhador, o saldo remanescente de sua conta vinculada do FGTS deve ser pago a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo os critérios adotados para a concessão de pensão por morte; somente na falta de tais dependentes, farão jus ao recebimento desse saldo os seus sucessores previstos na lei civil. 08.- Os autos informam (fls. 16) que o autor possui a qualidade de único beneficiário de pensão por morte da ex-fundista Ivanilda Cavalcanti Guimarães, razão pela qual faz jus ao recebimento do saldo remanescente da sua conta vinculada, mesmo que se trate de pensão estatutária. 09.- Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor FREDERICO JORGE MONTENEGRO GUIMARÃES. 10.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

## 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

67 - 2007.82.00.005823-7 ROSA ZACARIAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao valor principal e aos honorários da sucumbência, conforme guia de depósito (fls. 76). 5. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e seu advogado dos valores depositados na conta judicial nº 0548.005.64.051-5. 6. Após o trânsito em julgado desta sentença, e o cumprimento do item anterior, baixa na distribuição e arquite-se.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

68 - 2009.82.00.000942-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ROSEMARY FLORENCIO DE PAIVA (Adv. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA, Rodrigo Rodrigues de Oliveira). 2- Intimem-se as partes para conhecimento da decisão do AGTR nº 96214/PB (fls.123/124), bem como para especificação de provas no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Tendo em vista o indeferimento da tutela recursal em sede de AGTR (fls.123/124), expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado no item 19 da decisão (fls.42/46)...

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

69 - 2007.82.00.002513-0 JOSÉ IREMAR DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 5. Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV e VI, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se o cancelamento da sua distribuição. 6. Custas ex lege.

70 - 2007.82.00.004388-0 RUI VANDERLEI ROCHA (Adv. GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ... 62.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar: a) às Contas Poupança n.º 15281-8 (fl. 26), n.º 15096-3 (fl. 26), n.º 16922-2 (fl. 27), n.º 15231-1 (fl. 27), n.º 17113-8 (fl. 28) e n.º 15041-6 (fl. 28), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); b) às Contas Poupança n.º 15096-3 (fl. 29), n.º 16922-2 (fl. 32), n.º 15231-1 (fl. 31), n.º 17113-8 (fl. 29), n.º 19.508-8 (fl. 30), n.º 19.972-5 (fl. 30), n.º 20095-2 (fl. 31), n.º 20438-9 (fl. 32), n.º 19.207-0 (fl. 33) e n.º 22.556-4 (fl. 33), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); c) às Contas Poupança n.º 15096-3 (fl. 29), n.º 16922-2 (fl. 32), n.º 15231-1 (fl. 31), n.º 17113-8 (fl. 29), n.º 19.508-8 (fl. 30), n.º 19.972-5 (fl. 30), n.º 20095-2 (fl. 31), n.º 20438-9 (fl. 32), n.º 19.207-0 (fl. 33) e n.º 22.556-4 (fl. 33), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de maio/90, o(s) índice(s) de 44,80% (abril/90) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 63.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 64.- Em face da sucumbência

recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 65.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

71 - 2007.82.00.005032-9 MARIA DA CONCEICAO UCHOA PINHEIRO (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 584, § único c/c o art. 267, incisos I, III, IV e VI, e art. 295, III, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo para recurso, baixa e arquivem-se. 4. Sem honorários advocatícios da sucumbência, porquanto não integralizada a relação processual, com a citação dos R.R. 5. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

72 - 2007.82.00.005276-4 GLAUCIA FERNANDES DE FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 4. Isto posto, declaro extinto presente feito, sem resolução do mérito da causa, com fundamento no CPC, art. 267, III e VI. 5. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22, item 02), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

73 - 2007.82.00.005776-2 MARIA MEDICES SALES LINS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 584, § único c/c o art. 267, incisos I, III, IV e VI, e art. 295, III, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo para recurso, baixa e arquivem-se. 4. Sem honorários advocatícios da sucumbência, porquanto não integralizada a relação processual, com a citação dos R.R. 5. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

74 - 2007.82.00.006467-5 ALUISIO AFONSO ROSAS DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 16.- Em razão do exposto, acolho a preliminar de carência de ação arguida pela ré CEF e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, V), tendo em vista que o objeto desta ação foi atingido pela coisa julgada na ação ordinária nº 95.001856-0, que tramita(ou) na 3ª Vara/SJPB, conforme cópias das peças processuais da referida ação (fls. 47/ 61). 17.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 18.- Sem condenação em custas finais quanto à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

75 - 2007.82.00.010698-0 EDVAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 5. Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV e VI, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se o cancelamento da sua distribuição. 6. Custas ex lege.

76 - 2008.82.00.000096-3 ADEMARIO FELIX DE ARAUJO FILHO (Adv. EDILVAN MEDEIROS MARQUES, MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 4. Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 5. Sem honorários advocatícios, por que não restou integrada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), bem assim o pedido de desentranhamento de documentos mediante cópia nos autos. 7. Transitada em julgado, e sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento.

77 - 2008.82.00.000136-0 LOURINALDO MARTINS CAVALCANTE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 19.- Em razão do exposto: a) reconheço, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 14.01.1978; b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), relativo à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta vinculada "optante" no período da vigência da Lei nº 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22.09.1971), convidando ressaltar que embora o autor tenha efetuado opção "retroativa a 03/04/1967", a retroação prevista pela Lei nº 5.958/73, deveria, para ser juridicamente válida, ter sido exercida em

quanto vigente esse diploma legal, ou seja, antes da publicação da Lei n.º 8.036/90 (DOU 14.05.1990), sendo que no caso do autor essa opção somente ocorreu em 18.12.1995, como se verifica da declaração de opção (fls. 11). 20.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 21.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

78 - 2008.82.00.001747-1 ADEMAR FIRMINO DE SOUSA (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 02.- Ao contrário do que alega a parte autora, nem todo servidor ativo quando da extinção do DNER foi transferido para os quadros do DNIT, antes eles foram distribuídos entre o DNIT, a ANTAQ e a ANTT. Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (grifei) Parágrafo único. (VETADO) 03.- De outro lado, até para efeitos de eventual execução de sentença, há a necessidade de que a parte autora indique a que cargo do novo PCCS corresponde o cargo que exerceu e no qual se aposentou, ainda perante o DNER. 04.- Em tais termos, intime-se a parte autora, através do seu ilustre patrono para que, em 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, venha aos autos e preste os esclarecimentos acima indicados.

79 - 2008.82.00.002104-8 ARY DE MEDEIROS LEITE (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 15.- Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a atualizar as diferenças de juros progressivos recebidas pelo autor em função do título executivo judicial constituído nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.34.00.004682-7 (21.ª VF da SUDF), com aplicação das diferenças entre os índices utilizados e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). 16.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 17.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 18.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

80 - 2008.82.00.002105-0 ARY DE MEDEIROS LEITE (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 15.- Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, haja vista que o objeto desta ação foi atingido pela litispendência na ação ordinária nº 2008.82.00.002104-8/PB, que tramita nesta 1ª Vara/SJPB. 16.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001.

81 - 2008.82.00.003019-0 PANTALEÃO DO NASCIMENTO ALVES (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 21.- JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de FGTS do autor PANTALEÃO DO NASCIMENTO ALVES à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), restando indeferido o pedido de levantamento imediato do valor devido, cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 22.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 23.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face

do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 24.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

82 - 2008.82.00.003968-5 LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA (Adv. FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, NATÁSSIA PESSOA FERREIRA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO DE MENEZES LIRA JÚNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 11.- Em razão do exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. 12.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 13.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

83 - 2008.82.00.004256-8 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 01.- A parte autora alega que não obstante a(s) opção(ões) pelo FGTS dos seus substituídos legais, servidores do IBAMA, tenha(m) se efetivado nos termos e durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, sua(s) conta(s) fundiária(s) não foi(ram) objeto de crédito dos juros progressivos a que teria(m) direito; entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento hábil para comprovar tal alegação. 02.- Assim sendo, determino ao autor que traga aos autos cópias das páginas das CTPS dos seus substituídos, constantes da relação (fls. 29/33), em que estão anotados o número do referido documento, a qualificação civil, as datas de admissão e eventual saída do emprego, a data de opção e o banco depositário, referente(s) ao(s) contrato(s) de trabalho existente(s) sob a égide da Lei nº 5.107/66 ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou seja, até 21 de setembro de 1971, bem como a cópia de um extrato analítico que possibilite a verificação da taxa de juros aplicada à(s) conta(s) vinculada(s) correspondentes a esse(s) vínculo(s). 03.- Prazo de 30 (trinta) dias. 04.- O eventual descumprimento da determinação pelo(a)(s) autor será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, consequentemente, na extinção do processo, sem exame do mérito, em face da inexistência do pressuposto processual necessário à análise do pedido.

84 - 2008.82.00.004752-9 IRIS CRISTINA LEIROS MEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 19.- Em razão do exposto: a) reconheço, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) em face da inexistência de conta vinculada no período da vigência da Lei nº 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22.09.1971), ressaltando que a opção pelo FGTS do(a)(s) autor(a)(es) IRIS CRISTINA LEIROS MEIRA, JOELSON GONÇALVES MEIRA, MARIA JOSÉ DE SOUZA BEZERRA LEIROS, JOALISSON GONÇALVES MEIRA e, consequentemente, a titularidade de conta vinculada somente ocorreu(ram) em 01.03.86 (fl. 19), 01.04.83 (fl. 25), 01.05.81 (fl. 33) e 23.09.85 (fl.39), respectivamente; no caso autora DEONICE FIGUEIREDO DOS SANTOS, apesar da opção efetuada em 01.02.71 (fls. 107), o término do correspondente vínculo ocorreu após, apenas, cinco meses de permanência na mesma empresa (fls. 48), restando inviabilizada a aplicação da primeira evolução/progressão prevista na referida legislação, de 4% (quatro por cento), posto que esta somente ocorreria a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa. 20.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 21.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 22.- À Seção de Distribuição e Registro para anotações, conforme substabelecimento (fl. 99).

85 - 2008.82.00.005307-4 GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 20.- Em razão do exposto: a) reconheço, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 03.08.1978; b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), relativo à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta vinculada no período da vigência da Lei nº 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22.09.1971), ressaltando que a opção do(a)(s) autor(a)(es) GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO, MARIA JOSÉ DAVIS, ELISABETE PIRES

COUTINHO MACHADO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e JORGE EDUARDO MACHADO PIMENTEL pelo FGTS e, conseqüentemente, a titularidade de conta vinculada somente ocorreu(ram) em 04.01.1983 (fls. 21), 13.05.1978 (fls. 32), 08/03/1979 (fls. 52), 01.12.1977 (fls. 49) e 27/10/1975 (fls. 58), respectivamente. 21.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 22.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 23.- À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar JORGE EDUARDO MACHADO PIMENTEL, conforme item 08-supra, bem como para anotações, conforme substabelecimento (fl. 99).

86 - 2008.82.00.005361-0 ANASSIL LEITE DE MELO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). 21.- Em razão do exposto: a) reconheço, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 06.08.1978; b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial (juros progressivos), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), em face da inexistência de conta vinculada sob a titularidade do autor no período da vigência da Lei n.º 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 (22.09.1971), convido ressaltar que, embora detivesse a condição de empregado celetista entre 02.05.1966 e 01.01.1991, o autor não foi titular de conta vinculada em 22.09.1971, uma vez que sua conta somente passou a existir a partir em 03.05.1976, data de início dos efeitos da sua opção retroativa, conforme termo de homologação de opção (fl. 16), não havendo, portanto, possibilidade material de aplicação de juros progressivos. 22.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 23.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

87 - 2008.82.00.005529-0 SEVERINO RAMOS DE SOUTO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 19.- Em razão do exposto: a) acolho, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 13.08.1978; a) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(a)(s) autor(a)(es) os valores devidos a título de juros progressivos, nos termos previstos no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, a partir de 03 de setembro de 1978 (termo inicial das parcelas não prescritas), com a evolução da taxa de juros até a progressão de 5%(cinco por cento) a.a. haja vista a mudança de empresa antes de completado o 7º ano de permanência (CPTS-fl. 12), descontados os percentuais de juros remuneratórios já aplicados. 20.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 21.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 22.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

88 - 2008.82.00.005726-2 DIRCE GOMES COSTA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 9.- Isto posto, traga os autores documento(s) (extratos) que possibilitem a verificação da taxa de juros aplicada à conta vinculada do falecido trabalhador ARISTEU COSTA referente ao(s) vínculo(s) referido no item anterior, único mantido(s) sob a égide da(s) Lei(s) nº(s) 5.705/71 e 5.958/73, bem como as cópias das páginas da sua CTPS onde estão anotados a data de admissão, opção, eventual saída do emprego e banco depositário, referentes ao mesmo vínculo. 10.- O descumprimento da determinação pelo(a)(s) autores será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, conseqüentemente, na extinção do processo, sem exame do mérito, em face da inexistência do pressuposto processual necessário à análise do pedido referente aos juros progressivos. 11.- Da mesma forma, devem os autores atentar para advertência quanto à falta de manifestação em relação ao conteúdo dos itens 1/6-supra. 12.- Prazo de 30 (trinta) dias.

89 - 2008.82.00.006024-8 TEREZINHA DE JESUS VICENTE DA COSTA (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 11.- Em razão do exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. 12.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 13.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

90 - 2008.82.00.006026-1 MARIA DE LOURDES BIZERRIL SILVA (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 11. Em razão do exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial arquivada pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. 12.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 13.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

91 - 2008.82.00.006031-5 MARIA DO LIVRAMENTO COSTA SANTOS (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 11.- Em razão do exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. 12.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 13.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

92 - 2008.82.00.006998-7 MIRIAM NOBREGA TRIGUEIRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 17.- Em razão do exposto: a) reconheço, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 14.10.1978; b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), relativo à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta vinculada no período da vigência da Lei n.º 5.107/66, ou na entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 (22.09.1971), ressaltando que a opção do(a) autor(a) pelo FGTS e, conseqüentemente, a titularidade de conta vinculada somente ocorreu(ram) em 12/02/1980 (fls. 15/16). 18.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 19.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001 e, em relação à parte autora, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

93 - 2008.82.00.007454-5 MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 18.- Ante o exposto: (a) acolho a preliminar de carência de ação e reconheço a falta de interesse de agir do(a)(s) autor(es) em relação à aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/1989) e 84,32% (março/90) à(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, referentemente a essas parcelas do pedido (CPC, art. 267, inciso VI e § 3º). (b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de FGTS do autor MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), restando indeferidos os demais pedidos pleiteados. 19.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 20.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 21.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

94 - 2008.82.00.008628-6 SIMONE MOREIRA MEDEIROS DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 09.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 10.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 12.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

95 - 2008.82.00.008846-5 MARIA SALETE LUCENA DANTAS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às Contas Poupança n.º 2868-5 (fl. 13), n.º 58697-1 (fl. 15), n.º 60315-9 (fl. 17), n.º 60942-4 (fl. 19) e n.º 71158-0 (fl. 21), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

96 - 2008.82.00.008861-1 JUAREZ PEDROSA DE LUCENA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 11553-1 (fl. 15), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

97 - 2008.82.00.009095-2 ADRIANA MARCELINO MONTENEGRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 42.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança (fl. 11), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 43.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 44.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 45.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

98 - 2008.82.00.009141-5 ZULEIDA MARIA DA COSTA LUCENA (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 04.- Sendo assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de cotitular das contas poupança n.º 00014482-3 e n.º 10833-7, ou, não sendo esse o caso, para que traga aos autos, em igual prazo, cópias da sua certidão de casamento e da certidão de óbito do Sr. Edmilson Lucena...

99 - 2008.82.00.009389-8 MARIA BATISTA DE LIMA E OUTRO (Adv. SÉRGIO NICOLA MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem re-

solução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

100 - 2008.82.00.009599-8 FERNANDO ROBERTO CABRAL DE VASCONCELOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 55.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às contas poupança n.º 25129-8, n.º 25457-2 e n.º 24245-0 (fl. 17), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 56.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 57.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 58.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

101 - 2008.82.00.009693-0 MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS DA SILVA (Adv. SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...09.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 10.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 12.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

102 - 2008.82.00.009779-0 MARIA ELISABETH GUALBERTO DUARTE (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 53.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 54.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 55.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

103 - 2008.82.00.009783-1 UMBERTO GOMES FREITAS (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MANUELLA FERNANDES LEITE, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 09.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 10.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 12.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

104 - 2008.82.00.009865-3 JOAO LUIS DE FRANCA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.- À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar JOÃO LUIS DE FRANCA, conforme item 08-supra, bem como para anotações, conforme substabelecimento (fls. 23). 14.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

105 - 2008.82.00.009871-9 RENATO JOAO DA SILVA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, GIOVANNI JOSE DE SOUSA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 09.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 10.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 12.- À Seção de Distribuição e Registro para anotações, conforme substabelecimento (fl. 21). 13.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

106 - 2008.82.00.009883-5 JOSE ANTONIO DOS SANTOS (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 09.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 10.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 12.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

107 - 2008.82.00.009886-0 JOAO MANUEL DOS SANTOS (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.- À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar JOÃO MANOEL DOS SANTOS, conforme item 08-supra, bem como para anotações, conforme substabelecimento (fls. 22). 14.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

108 - 2008.82.00.009900-1 MARIA DOROTÉIA GOMES DE SOUZA (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS, GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 71.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 72.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 73.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

109 - 2008.82.00.009964-5 IVANOSCA DA SILVA CORREIA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 54.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às contas poupança n.º 100499-5 (fl. 20), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 55.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 56.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 57.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

110 - 2008.82.00.010128-7 MANOEL DELMIRO DA SILVA (Adv. ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.-

Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

111 - 2008.82.00.010130-5 MANOEL CANTILIO DE MELLO (Adv. ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

112 - 2008.82.00.010137-8 MARIA DAS NEVES ROBERTO DA PAIXAO (Adv. ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 10.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa (CPC, art. 267, VI). 11.- Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). 13.- Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

113 - 2008.82.00.010184-6 FRANCISCA SILVA DE ARAUJO (Adv. VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 16.- Ante o exposto: (a) acolho a preliminar de carência de ação e reconheço a falta de interesse de agir do(a)(s) autor(a)(es) em relação à aplicação do índice de 84,32% (março/90) à(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do ex-fundista, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, referentemente a essa parcela da pretensão inicial (CPC, art. 267, inciso VI e § 3º). (b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela autora FRANCISCA SILVA DE ARAUJO para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de FGTS do falecido fundista GILVANDRO GOMES DE ARAUJO à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), restando indeferidos os demais índices pleiteados. 17.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 18.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 19.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

114 - 2008.82.00.010221-8 MARILEIDE CARDOSO DE MELO (Adv. VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 18.- Ante o exposto: (a) acolho a preliminar de carência de ação e reconheço a falta de interesse de agir do(a)(s) autor(a)(es) em relação à aplicação do índice de 84,32% (março/90) à(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do ex-fundista, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, referentemente a essa parcela da pretensão inicial (CPC, art. 267, inciso VI e § 3º). (b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela autora MARILEIDE CARDOSO DE MELO para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de FGTS do falecido fundista AGOSTINHO ALEXANDRINO DA SILVA à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), restando indeferidos os demais índices pleiteados. 19.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 20.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 21.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.

115 - 2008.82.00.010230-9 MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (Adv. NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 50.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 00118949-0 (fl. 18), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 51.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 52.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 53.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

116 - 2008.82.00.010644-3 JOSE SERAFIM DA SILVA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). 01.- A petição inicial indica que JOSE SERAFIM DA SILVA será representado neste feito por sua filha Maria José da Silva, entretanto, foi anexada aos autos (fl. 22) procuração que lhe confere poderes específicos para recebimento, junto ao INSS, de quantias relativas a benefício do Seguro Social. 02.- Desta forma, faz-se necessária a regularização da representação processual do autor, não alfabetizado (doc. fl.24), com a juntada de procuração pública outorgada com poderes para contratação de advogado e propositura de ação relativa à correção de conta(s) vinculada(s) do FGTS. 03.- Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 13, suspendo o processo e determino ao patrono da causa que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do autor. 04.- Após a regularização da representação processual, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Registro para correção do termo autuação, devendo figurar no polo ativo da demanda JOSÉ SERAFIM DA SILVA, representado por Maria José da Silva. 05.- O eventual descumprimento da determinação será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, conseqüentemente, na extinção do feito, sem exame do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

117 - 2009.82.00.000097-9 ONILDO CAVALCANTI DE FARIAS (Adv. PRISCILA SOUZA DA SILVA, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F.C. DE ALENCAR, MARISE CORREIA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 32.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 33.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

118 - 2009.82.00.001109-6 ROMICIO FRANCO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA, VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11.- Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 12.- Sem honorários advocatícios, tanto em razão da não triangularização da relação jurídica processual. 13.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 14.- Secretaria, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

119 - 2009.82.00.001650-1 JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por JOSÉ MARTINS FERREIRA, MARIA DAS NEVES PADILHA DO PRADO FREIRE e IAN BUSTORFF FREIRE face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

120 - 2009.82.00.002074-7 MARILIA SILVA RANGEL MEIRA (Adv. CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DIMITRI SOUTO MOTA, SIBELLE DIAS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 13.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARÍLIA SILVA RANGEL MEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 14.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 15 - Sem honorários advocatícios de

sucumbência por não ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 16 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 17 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

121 - 2009.82.00.003030-3 HUMBERTO MANOEL DE FREITAS (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por HUMBERTO MANOEL DE FREITAS face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

122 - 2009.82.00.004253-6 MARIA JOSÉ DA SILVA (Adv. CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA, LUIZ DOS SANTOS LIMA) x CHEFIA DE BENEFÍCIO DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ITABAIANA, PB (Adv. SEM PROCURADOR). 02.- Tendo-se em vista que o benefício do amparo assistencial não pode ser percebido de forma cumulativa com o benefício da pensão por morte nem com qualquer outro benefício concedido no âmbito do RGPS, nos termos do artigo 20, §4.º, da Lei n.º 8.742/93, não há que se falar em plausibilidade jurídica do direito da parte impetrante, de modo que o caso é de indeferimento do pleito liminar. 03.- Vale lembrar que a impetrante, ainda que de boa-fé, passou mais de 10 anos recebendo um benefício de forma indevida e que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 não impede de o ente público corrigir um ato ilegal que se renova mês a mês. 04.- Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51...

Total Intimação de : 122  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16,81,100,102,109  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-5,6,48  
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-2,31  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-66  
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-104,105,106,107  
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-39  
 ANIBAL PEIXOTO FILHO-63  
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-63  
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-1,8  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-4,5,6,48  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-12,13,14  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-49  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-19,30,49,51,52,59,94  
 CARLOS A. RIBEIRO-13  
 CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA-9  
 CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-41  
 CASSIANA MENDES DE SÁ-66  
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-120  
 CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA-122  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-13,74,77  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18,34  
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-48  
 CRISTIANA PRAGANA DANTAS-38  
 CRISTIANE RAFAEL SETIMI-10  
 DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-29  
 DIMITRI SOUTO MOTA-120  
 DIOGO ASSAD BOECHAT-95,96  
 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-42,60  
 DUINA PORTO BELO-120  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-71  
 EDIVAN MEDEIROS MARQUES-76  
 EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-120  
 EDVALDO DA PAIXAO SILVA-9  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-33,69,83,85,92,119  
 ENIO SILVA NASCIMENTO-121  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-67,72,73  
 ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA-110,111,112  
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-97  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-28  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-1,8,44,45,50,51,52,54,55,56,62  
 FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA-82  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-116  
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-46  
 FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS-38  
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-1,8,45  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-81,100,102,109  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-68  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,14,18,35,37,67,70,72,95,96,97,98,100,102,108,109,115,117  
 FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ-78  
 FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-59  
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-70  
 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-12  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-12  
 GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO-108  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-2,25,27,31  
 GIOVANA LUCIA FERREIRA PERRUSI-29  
 GIOVANNIA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-37,83  
 GIOVANNI JOSE DE SOUSA MEDEIROS-105  
 GUILHERME MELO FERREIRA-42,60  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1,40,43  
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-97  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-13,62,74,77  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-30,51,52,59,94

HOMERO DA SILVA SATIRO-8  
HUMBERTO TROCOLI NETO-67,72,73  
IANCO J. DE O. CORDEIRO-108  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-32,93  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-39  
IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO-38  
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-23  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-16,17,20,64,65  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-4,5,6,41  
JOAO CAMILO PEREIRA-47  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-86,87,88  
JOAO SOARES DA COSTA NETO-3  
JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO-35  
JOSE ARAUJO DE LIMA-12  
JOSE ARAUJO FILHO-61  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-46  
JOSE CHAVES CORIOLANO-79,80  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-29  
JOSÉ GERALDO DE MENEZES LIRA JÚNIOR-82  
JOSE RAMOS DA SILVA-33,37,69,83,84,92,119  
JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA-24  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,46  
JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA-118  
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-17  
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-23  
JULIANA LOPES DE OLIVEIRA-38  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-10,22,43,47,61  
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE-78  
JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS-108  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,34,39,46  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-67,72,73  
KADMO WANDERLEY NUNES-103  
KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA-24  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-32,93  
LAVOISIER NUNES DE CASTRO-89,90,91  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-23  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-14  
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-94  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,53,57,58  
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-97  
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-30  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-16,81,100,102,109  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-77,79,80,81,82,84,85,86,87,88,89,90,91,101,103,107,112,116  
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-94  
LUIZ DOS SANTOS LIMA-122  
LUIZ GONZAGA BRANDAO-7  
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-60  
MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-120  
MANUELLA FERNANDES LEITE-103  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-67,72,73,97  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-10,49,59  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-11  
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-15  
MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI-76  
MARIA CRISTINA DOS ANJOS-54  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-47  
MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-54  
MARIA DE FATIMA PESSOA-44  
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-89,90,91  
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA-68  
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-71  
MARISE CORREIA DE OLIVEIRA-117  
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-117  
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-104,105,106,107  
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-26,75  
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-64,65  
MUCIO SATIRO FILHO-16,81,100,102,109  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-67,72,73,97  
NATÁSSIA PESSOA FERREIRA RODRIGUES-82  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-7,11,15  
NELSON AZEVEDO TORRES-97  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-17  
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-115  
NORTON GUIMARÃES GUERRA-12  
NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-10,22,61,98  
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-121  
PACELLI DA ROCHA MARTINS-3  
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-51,52,53,55  
PATRICIA PAIVA DA SILVA-18  
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-81  
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-63  
PAULO GUEDES PEREIRA-16,81,100,102,109  
PEDRO ELOI SOARES-78  
PERIVALDO ROCHA LOPES-71  
PRISCILA SOUZA DA SILVA-117  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-32,38,119  
RICARDO POLLASTRINI-11,63  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-36  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-34  
ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-29  
ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES-36  
ROBERTO GOMES FERREIRA-78  
Rodrigo Rodrigues de Oliveira-68  
ROSEANA VIDAL MOREIRA-24  
ROSENO DE LIMA SOUSA-47  
SABRINA PEREIRA MENDES-100,102,109  
SALVADOR CONGENTINO NETO-15  
SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-117  
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-66  
SANDRA PIRES BARBOSA-38  
SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES-101  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-12  
SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO-90  
SEM ADVOGADO-21,36,38,70,71,73,76,120  
SEM PROCURADOR-11,19,25,26,27,28,29,30,31,33,34,38,39,69,75,78,118,121,122  
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-4  
SÉRGIO NICOLA MACEDO PORTO-99  
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-42  
SIBELLE DIAS DA SILVA-120  
SINEIDE A CORREIA LIMA-21  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-95,96  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-22,24,74,83,92,93,94,99,104,105,106,110,111,113,114  
VALTER DE MELO-19,20,30,49,50,51,52,53,55,56,

57,58,59,94,118  
VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR-113,114  
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-74,77  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-2,25,27,31,40  
VESCIIJUDITH FERNANDES MOREIRA-16,81,100,102,109  
VINA LUCIA C. RIBEIRO-103  
WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-104,106,107  
WILD PIRES MEIRA-3  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-37,83  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-2,25,27,31  
YEDA UEMA FONTES-16  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33,37,69,83,84,85,92,119

Setor de Publicacao

#### ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

#### 3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2009. 0090

#### Expediente do dia 02/07/2009 11:28

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 93.0002995-9 LÍGIA DANTAS FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x ADERSON FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). (...) intimem-se às partes da expedição do precatório.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2008.82.00.001827-0 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) x RAFAELA MARQUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isto posto, considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2008.82.00.005000-0 RAIMUNDO TEODULO FONSECA (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) Frente ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 99.0002138-0 LUIS EVARISTO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre o ofício e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 243/247).

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2009.82.00.004762-5 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x ANALICE DA SILVA CASTRO E OUTROS (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS). (...) Intime-se a Embargada para oferecer impugnação.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 97.0000704-9 SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINPRF/PB (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINPRF/PB x UNIÃO (MINISTERIO DA JUSTICA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIÃO (MINISTERIO DA JUSTICA). (...) Defiro também a habilitação requerida por ELBA LOBO DA COSTA em substituição ao autor/falecido FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA FILHO, cabendo, entretanto a habilitanda o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado, considerando que a mesma percebe 1/4 (um quarto) da pensão originada do falecimento daquele servidor (documento de fl. 3459). Corrijo, por outro lado, o erro material existente na referida decisão, para onde se lê: "Hebert Chaves de Figueiredo Neto.", Leia-se: "Hebert Chaves de Figueiredo Júnior." (documento de fl. 3677 c/c o de fl. 3681). Reconsidero, ainda, a referida decisão no tocante à expedição de alvarás para liberação dos valores pagos em face das requisições expedidas, devendo ser oficiada à Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Juízo, informando-lhe das

habilitações deferidas, a fim de que procedam as alterações necessárias quanto aos titulares das contas abertas em favor dos autores-falecidos para depósitos dos valores requisitados. Defiro o pedido dos ils. Patronos do feito quanto à divisão dos honorários advocatícios contratuais (20%), que deverão ser rateados nos percentuais estipulados à fl. 3852. Encaminhem-se, oportunamente, os autos à contadoria conforme determinado na decisão de fls. 3823/3827. Observe a Secretaria que quando das expedições das requisições de pagamentos, deverá ser retido o percentual referente aos honorários contratuais (decisão de fls. 3844/3855, do eg. TRF/5ª Região), e rateados entre os Patronos do feito conforme estipulado à fl. 3852. P. I. Cumpra-se.

7 - 2004.82.00.002528-0 FIRME VIEIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). (...) Regularmente processado o feito, as partes apresentam instrumento de transação (fls. 203-204) a fim de ser homologado por este Juízo, fixando o valor da execução em R\$ 31.115,07 (trinta e um mil cento e quinze reais e sete centavos) incluídos os honorários advocatícios, ao mesmo tempo em que renunciam ao prazo recursal para que seja expedido, desde logo, requisição de pagamento ao Presidente do TRF/5ª Região. Do exposto, homologo a transação firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinta a execução nos moldes do art. 794, II, do CPC. Outrossim, em face da renúncia do prazo recursal, expeça-se, imediatamente, a competente requisição de pagamento nos moldes do acordo firmado. Comprovado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

8 - 2004.82.00.013946-7 JOVAL MENDONCA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). (...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. (informação da contadoria)

9 - 2006.82.00.006139-6 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). Prejudicado o pedido de execução formulado pelo Sindicato/autor, em face da extinção do presente feito cuja sentença transitou em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2007.82.00.011104-5 SIDNEY GONÇALVES PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x JOSE ANTONIO CANDIDO BORGES DA SILVA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA, MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO). Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 117/122 não foi publicada em nome do advogado do litisconsorte passivo JOSÉ ANTÔNIO CÂNDIDO BORGES DA SILVA. Verifico, também, que, por equívoco, as contra-razões apresentadas pela União foram recebidas como apelação, razão pela qual torno sem efeito a parte inicial do despacho de fls. 147, no que diz respeito ao recebimento da apelação da ré. Diante do exposto, republique-se o julgado mencionado acima, desta vez em nome do patrono do litisconsorte passivo. Após, tendo em vista a apresentação de contra-razões por parte dos réus, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147.

11 - 2008.82.00.001752-5 FRANCISCO CAETANO ARAUJO (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a apelação da parte ré (fls. 108/115), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

12 - 2008.82.00.008650-0 ALMIR JOSE DE CARVALHO (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 62/108. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

13 - 2008.82.00.010147-0 WANDA RODRIGUES DE CARVALHO ROCHA (Adv. ISABELA CARLA CABRAL LIMEIRA, CLEBER DE SOUZA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a procuração (fls. 10) se trata de cópia inautenticada. Entretantes, tal documento somente será considerado válido quando autenticado por notário público, como bem se infere do art. 384 do Código de Processo Civil. Suspendo, pois, o processo para regularização. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada por notário público, sob pena de ser decretada a nulidade do processo em caso de descumprimento (artigo 13, inciso I, do CPC). Outrossim, também observo a parte autora não indicou, na petição inicial, o número da conta-poupança existente junto à CEF, de cujo saldo objetiva a corre-

ção. Assim, considerando pois, que não consta nos autos prova da titularidade de conta-poupança no período dos índices pleiteados, também determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com documento comprobatório da respectiva titularidade, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alterações na distribuição. Intime-se.

14 - 2009.82.00.000296-4 JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR E OUTRO (Adv. JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR, CHRISTIANA MEDEIROS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, haja vista os autores militarem sob o pálio da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2009.82.00.000727-5 ZILDA CABRAL DE VASCONCELOS (Adv. SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, PRISCILA SOUZA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de documentos aportados às fls. 15/26....

16 - 2009.82.00.003018-2 PATRICIA GUIMARÃES GAIÃO DE QUEIROZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para apresentação de cópia da CTPS sob pena de indeferimento da inicial.

17 - 2009.82.00.003049-2 MARIA DAS DORES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). É cediço ser da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (art. 3º, caput da Lei 10.259/01). Na presente ação, o valor da causa foi estipulado de forma arbitrária, sem que haja correlação com a expressão econômica do pedido, o que se antevê como tentativa de burla à competência dos Juizados. Desta feita, intime-se a parte autora para que demonstre, ainda que para efeitos exclusivos de fixação do valor da causa, a estimativa do valor financeiro de eventual condenação, apresentando cálculos elaborados com base nos extratos de FGTS, relativamente a cada litisconsorte ativo facultativo. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal dispõe de extrato de saldos aprovacionados ou valores de planos econômicos a receber, bastando que a parte diligencie junto à empresa pública para obter tais documentos, cujo teor é essencial à propositura da ação. Intimem-se os autores para cumprimento deste, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.

18 - 2009.82.00.004346-2 CARLOS FERNANDO PIRES DE SOUZA (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, indefiro o benefício de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Uma vez recolhidas as custas, cite-se.

19 - 2009.82.00.004947-6 LEONARDO BENICIO DA SILVA (Adv. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte para emendar a inicial, nos seguintes termos: 1- Trazer aos autos documentos que ateste o vínculo de trabalho do autor com a Polícia Rodoviária Federal, em especial, cópia das escalas e jornadas de trabalho dos últimos 05 (cinco). 2 - Demonstre, para fins de fixação do valor da causa, a estimativa do valor econômico da presente lide no caso de eventual condenação, apresentando cálculos elaborados com base no percentual que pretende auferir. Deixo a análise da concessão do benefício da justiça gratuita para momento oportuno.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2008.82.00.008452-6 EDUARDO FELIPE SILVA CUNHA (Adv. VAGNER VIARO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA -UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...)ISSO POSTO, concedo a segurança, ratificando a liminar, para assegurar ao impetrante a transferência do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (Guarabira) para idêntico curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB (João Pessoa), bem assim a respectiva matrícula, no período noturno. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 20  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-10  
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-19  
ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO-2  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-6  
CHRISTIANA MEDEIROS BARROS-14  
CICERO GUEDES RODRIGUES-12,16  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7,8,10  
CLEBER DE SOUZA SILVA-13  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-5  
ENIO SILVA NASCIMENTO-18  
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-17  
ERIVAN DE LIMA-5  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14  
FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ-11  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-19  
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-10  
GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES-10

HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-17  
 HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-2  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-12,16  
 ISABELA CARLA CABRAL LIMEIRA-13  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-9  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3,7  
 JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR-14  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-1  
 JOSE ARAUJO FILHO-7  
 JOSE MARTINS DA SILVA-1  
 JOSE RAMOS DA SILVA-6  
 JOSEFA INES DE SOUZA-4  
 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE-11  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,3,7,8,10  
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-17  
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-17  
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-3,10  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-8  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-17  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-5  
 MARISE CORREIA DE OLIVEIRA-15  
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-15  
 MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA-10  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-17  
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-18  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-8  
 PAULO GUEDES PEREIRA-9  
 PEDRO ELOI SOARES-11  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-5  
 PRISCILA SOUZA DA SILVA-15  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-20  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-4  
 RICARDO DE LIRA SALES-9  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-10  
 ROBERTO GOMES FERREIRA-11  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-11  
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-15  
 VAGNER VIARO-20  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-12,16  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-19  
 WELLINGTON MARQUES LIMA-10  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-10  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-19  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Federal – 8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP: 58.803-160**  
**Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**Boletim nº 039/2009 Expediente do dia 04/08/2009**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

1 - 2006.82.01.002476-1 MINISTERIO PUBLICO ES-TADUAL (Adv. ANDREA BEZERRA PEQUENO) x FRANCISCO RAIMUNDO FILHO E OUTRO (Adv. KENNYA JULIANA DE SÁ ANGELO). (...)54. I s t o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar ESPEDITO BENTO DA SILVA e FRANCISCO RAIMUNDO FILHO como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo: a) ESPEDITO, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial fechado, e b) FRANCISCO, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto. 55. É substituída a pena privativa de liberdade aplicada ao réu FRANCISCO por 02 (duas) restritivas de direito, que consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. 56. Fica advertido o réu de que o descumprimento das condições impostas acarreta a revogação do benefício da substituição, e o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. 57. O valor do dia-multa fica sendo o mínimo legal. 58. Como não há prova nos autos acerca de eventuais danos causados pela infração, e tendo em vista o crime ter sido praticado na sua forma tentada, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de eventuais danos, conforme previsão do art. 387, inciso IV, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. 59. Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. 60. As custas serão pagas pelos réus, vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**240 - AÇÃO PENAL**

2 - 2005.82.02.000786-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x FRANCISCLAUDIO ROSENDO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REGINALDO MARCOLINO SOARES (Adv. JAILSON ARAUJO DE SOUSA). Defiro o requerimento ministerial. Vista as partes, no prazo de 24 horas, para fins dos artigos 402 e 403 do CPP, respectivamente.

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

3 - 2007.82.02.002223-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CELIO MACARIO DA SILVA (Adv. JOSE LOPES BESERRA). (...)Isso posto, indefiro o pedido veiculado na petição retro, mantendo-se o bloqueio das referidas quantias, pelo menos até que venham aos autos prova bastante da origem exata das ordens bancárias em favor do executado. 10. Converta-se em penhora o(s) depósito(s), logo após a sua confirmação, e intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. 11.Intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito. 12. Providências necessárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

4 - 2006.82.02.000710-3 INDUSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (Adv. JOAQUIM DANIEL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). (...) III – Dispositivo. 11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI, do Código de Processo Civil). 12. Sem honorários de sucumbência, por não se ter triangularizado a relação processual. 13. Custas ex lege. 14. Junte-se cópia deste pronunciamento nos autos principais. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

5 - 2004.82.02.000480-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SAMARA ADM. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO Intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - 2004.82.02.002085-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ALGODOEIRA ANDRE GADELHA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

7 - 2005.82.02.000962-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x Indústria e Comércio Souseense LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 7  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ANDREA BEZERRA PEQUENO-1  
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-3  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7  
 JAILSON ARAUJO DE SOUSA-2  
 JOAQUIM DANIEL-4  
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-2  
 JOSE LOPES BESERRA-3  
 KENNYA JULIANA DE SÁ ANGELO-1  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,6  
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-4  
 SEM ADVOGADO-2,5,6,7

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**

Diretor(a) da Secretaria  
 8ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000283-7/2009**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.000672-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** ACLONE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outro  
**DEVEDOR(ES):** ACLONE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CPF/CNPJ nº 41.205.733/0001-4 E ALEXANDRE DE ASSIS ARAUJO, CPF nº 753.598.804-06.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 15.694,20 (atualizada até 11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTROS IMPOSTOS DA FAZENDA NACIONAL**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 02 000615-92, 42 2 03 001063-93, 42 2 05 000456-14, 42 2 05 001178-95, 42 6 04 002484-82, 42 6 04 002485-63, 42 6 05 000678-89, 42 6 05 002482-47.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 14 de julho de 2009.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000284-1/2009**

**PROCESSO Nº:** 2004.82.00.014090-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** ESCALIMETRO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e SIMONE JACOME DI LORENZO  
**INTIMAÇÃO DE:** .

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acima indicado(a)s para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)s pertencentes, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar embargos.

**VALORES PENHORADOS:**  
 Ø Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A  
 Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 688,19  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** R\$ 11.552,65  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 601737059.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de julho de 2009.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000286-0/2009**

**PROCESSO Nº:** 2003.82.00.002227-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro  
**INTIMAÇÃO DE:** ENIVALDO RIBEIRO.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acima indicado(a)s para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)s pertencentes, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar embargos.

**VALORES PENHORADOS:**  
 Ø Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A E BANCO ABN ANRO REAL S/A  
 Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 215,86  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** R\$ 69.178,26, EM MAIO DE 2008

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 3008.**  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de julho de 2009.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000285-6/2009**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.003930-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** ANDRÉ MAXIMINO DA COSTA  
**INTIMAÇÃO DE:** ANDRÉ MAXIMINO DA COSTA.  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acima indicado(a)s para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)s pertencentes, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar embargos.

**VALORES PENHORADOS:**  
 Ø Instituição Financeira: BNACO BRADESCO S/A  
 Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 9.641,64  
**VALOR DA DÍVIDA:** 116.469,48, ATUALIZADO EM ABRIL DE 2006.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 42606000236-03.**  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 17 de julho de 2009.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000282-2/2009**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.008111-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** MARIA SONIA DE ARAUJO GAMBARRA ME e MARIA SONIA SOUTO DE ARAUJO, na condição de co-responsável  
**DEVEDOR(ES):** MARIA SONIA DE ARAUJO GAMBARRA ME, CNPJ nº 41.120.197/0001-80 e MARIA SONIA SOUTO DE ARAUJO, na condição de co-responsável, CPF 204.074.324-34  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,

da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 760.486,47 (atualizada até 07/2009)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42204000806-80, 42204000807-60, 42604003610-25, 42707000463-21.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de julho de 2009.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000280-3/2009**

**PROCESSO Nº:** 2007.82.00.001678-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** TRES IRMÃOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA E ROMILDO BATISTA DOS SANTOS

**DEVEDOR(ES):** TRES IRMÃOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ nº 04842906/0001-04 E ROMILDO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 012.310.074-78.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 27.985,82 (atualizada até 12/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42406000780-20.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de julho de 2009.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – SOUSA**  
**8ª VARA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Federal – 8ª VARA**

**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP: 58.803-160**  
**Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFl.0008.000033-0/**  
**2009\*0016200080000332009\***

**PROCESSO Nº:** 2007.82.02.000212-2  
**PROCESSO(S) APENSO(S):**  
**CLASSE:** ~99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO SALETE LTDA  
**DEVEDOR(ES):** JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, CPF: 284.837.824-75.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ (atualizada até )**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrita na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 420600184683, 4260600786763, 4260600786844, 4270600104252.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 09às 18h, de 2ª a 6ª.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 31 de julho de 2009.

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**  
 Diretor de Secretaria da 8ª Vara